

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 637/2003 da Comissão, de 9 de Abril de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 638/2003 da Comissão, de 9 de Abril de 2003, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho e da Decisão 2001/822/CE do Conselho no respeitante ao regime aplicável à importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) 3**
- ★ **Regulamento (CE) n.º 639/2003 da Comissão, de 9 de Abril de 2003, que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, estabelece normas específicas no que respeita às exigências associadas ao bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte, para a concessão de restituições à exportação 10**
- ★ **Regulamento (CE) n.º 640/2003 da Comissão, de 9 de Abril de 2003, que fixa as quantidades que podem ser transferidas para outro grupo de variedades no quadro do limiar de garantia, em relação à colheita de 2003, no sector do tabaco em rama 18**
- ★ **Regulamento (CE) n.º 641/2003 da Comissão, de 8 de Abril de 2003, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis 20**
- Regulamento (CE) n.º 642/2003 da Comissão, de 9 de Abril de 2003, que fixa as restituições à exportação de azeite 24
- Regulamento (CE) n.º 643/2003 da Comissão, de 9 de Abril de 2003, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada 26

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2003/247/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Abril de 2003, que altera a Decisão 2000/690/CE relativa à criação de um Grupo de Política Empresarial ⁽¹⁾ 27**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE*(continua no verso da capa)*

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Abril de 2003, que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações temporárias de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da Argentina** [notificada com o número C(2003) 1183] 28

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Abril de 2003, que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações temporárias de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários do Chile** [notificada com o número C(2003) 1184] 32

- ★ **Decisão da Comissão, de 9 de Abril de 2003, que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações temporárias de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da República da África do Sul** [notificada com o número C(2003) 1185] 36

Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a segurança social dos trabalhadores migrantes

- ★ **Decisão n.º 187, de 27 de Junho de 2002, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 111 e E 111 B) ⁽¹⁾** 40

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- ★ **Decisão 2003/252/PESC do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2003, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre as actividades da Missão de Vigilância da União Europeia (EUMM) na República da Albânia** 49

Acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre as actividades da Missão de Vigilância da União Europeia (EUMM) na República da Albânia 50

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 637/2003 DA COMISSÃO**de 9 de Abril de 2003****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Abril de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	137,4
	204	76,1
	212	123,3
	999	112,3
0707 00 05	052	87,9
	064	58,4
	068	77,0
	096	48,8
	204	60,3
	628	147,3
	999	80,0
0709 90 70	052	87,9
	204	76,1
	999	82,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	50,1
	204	45,4
	212	76,2
	220	47,1
	600	54,2
	624	62,7
	999	55,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	64,5
	388	81,1
	400	96,8
	404	112,3
	508	82,5
	512	76,3
	524	67,7
	528	75,5
	720	80,6
	728	54,1
	804	124,2
	999	83,2
0808 20 50	052	74,9
	388	75,7
	512	73,4
	528	64,6
	999	72,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 638/2003 DA COMISSÃO**de 9 de Abril de 2003****que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho e da Decisão 2001/822/CE do Conselho no respeitante ao regime aplicável à importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/1995 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que estabelece o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico Estados (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, sétimo parágrafo, do artigo 6.º do seu anexo III,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2286/2002 aplica os regimes de importação dos Estados ACP na sequência do Acordo de Parceria ACP-CE assinado em Cotonu em 23 de Junho de 2000 ⁽⁵⁾. O mesmo regulamento prevê, no n.º 3 do seu artigo 1.º, um regime geral de redução dos direitos aduaneiros para os produtos constantes do seu anexo I e um regime específico de redução dos direitos aduaneiros, no âmbito de contingentes pautais, para certos produtos constantes do seu anexo II. Estão previstos contingentes anuais para 125 000 toneladas de arroz, expressos em equivalente de arroz descascado, e 20 000 toneladas de trincas de arroz.
- (2) A Decisão 2001/822/CE prevê que a cumulação de origem ACP/PTU, na acepção dos n.ºs 1 e 5 do artigo 6.º do seu anexo III, seja autorizada no respeitante aos produtos do código NC 1006, dentro do limite de uma quantidade anual total de 160 000 toneladas de arroz, expressa em equivalente de arroz descascado. Deste volume global, são atribuídos inicialmente todos os anos aos PTU os certificados de importação para uma quantidade de 35 000 toneladas e, dentro dos limites dessa quantidade, são emitidos certificados de importação para uma quantidade de 10 000 toneladas para os PTU menos desenvolvidos.

- (3) Para permitir assegurar a gestão destes regimes de importação, há que estabelecer, num texto único, as regras de execução relativas à emissão dos certificados de importação de arroz originário dos Estados ACP e dos PTU. É, por conseguinte, necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 2603/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽⁶⁾.

- (4) Para a gestão dos contingentes pautais em causa, é necessário aplicar as regras gerais estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2333/2002 ⁽⁸⁾, e pelo Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽¹⁰⁾, na medida em que o presente regulamento não estabeleça regras específicas.

- (5) A emissão dos certificados de importação deve ser escalonada ao longo do ano por vários períodos determinados de forma a garantir uma gestão equilibrada do mercado. É necessário criar um regime de transição das quantidades não utilizadas de um período para outro.
- (6) A redução dos direitos fica subordinada à cobrança pelo país ACP exportador de um encargo à exportação num montante equivalente à redução do direito aduaneiro, prevista pelo anexo II do Regulamento (CE) n.º 2286/2002. É necessário estabelecer as formas da cobrança desse encargo.
- (7) As importações devem ter lugar mediante certificados de importação emitidos com base num certificado de exportação emitido pelos organismos habilitados pelos Estados ACP e pelos PTU.
- (8) Os certificados não utilizados pelos PTU menos desenvolvidos devem ser postos à disposição das Antilhas Neerlandesas e de Aruba, devendo ser conservadas as possibilidades de transição entre as diferentes fracções durante o ano.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 351 de 23.12.1997, p. 22.

⁽⁷⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁸⁾ JO L 349 de 24.12.2002, p. 24.

⁽⁹⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

- (9) Para garantir uma gestão correcta dos contingentes previstos pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2002 e a Decisão 2001/822/CE, é conveniente prever, por um lado, que o pedido de certificado de importação seja acompanhado pela constituição de uma garantia e, por outro, que sejam definidas certas condições relativas aos requerentes. É, também, conveniente prever o escalonamento do volume do contingente durante o ano e estabelecer a duração do período de eficácia dos certificados.
- (10) Para permitir a gestão óptima dos contingentes pautais em causa, é necessário prever que o presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de Abril de 2003.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1

OBJECTO

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as regras de gestão do regime de certificados de importação para um contingente total de 160 000 toneladas de arroz, expresso em equivalente de arroz descascado, originário dos Estados ACP e dos países e territórios ultramarinos (PTU), em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º e os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 e com o n.º 5 do artigo 6.º do Anexo III da Decisão 2001/822/CE, e para um contingente total de 20 000 toneladas de trincas de arroz, originário dos Estados ACP, em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º e o anexo II do Regulamento (CE) n.º 2286/2002.

CAPÍTULO II

IMPORTAÇÃO DE ARROZ ORIGINÁRIO DOS ESTADOS ACP

Artigo 2.º

As importações na Comunidade de arroz dos códigos NC 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), beneficiam de uma redução dos direitos aduaneiros no âmbito de um contingente de 125 000 toneladas de arroz, expresso em arroz descascado, mediante apresentação de um certificado de importação.

Artigo 3.º

1. Os certificados de importação referidos no artigo 2.º serão emitidos, anualmente, de acordo com as seguintes fracções:

— Janeiro:	41 668 toneladas,
— Maio:	41 666 toneladas,
— Setembro:	41 666 toneladas,
— Outubro:	em caso de remanescente.

2. As quantidades relativamente às quais não forem solicitados certificados a título de uma fracção transitarão para a fracção seguinte, nas condições previstas no artigo 13.º

Artigo 4.º

As importações na Comunidade de trincas de arroz do código NC 1006 40 00, originárias dos Estados ACP, beneficiam de uma redução dos direitos aduaneiros no âmbito de um contingente de 20 000 toneladas, mediante apresentação de um certificado de importação.

Artigo 5.º

1. Os certificados de importação referidos no artigo 4.º serão emitidos, anualmente, de acordo com as seguintes fracções:

— Janeiro:	10 000 toneladas,
— Maio:	10 000 toneladas,
— Setembro:	0 toneladas,
— Outubro:	em caso de remanescente.

2. As quantidades relativamente às quais não forem solicitados certificados a título de uma fracção transitarão para a fracção seguinte.

Artigo 6.º

A redução do direito prevista no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 é aplicável ao montante dos direitos aduaneiros fixado pela Comissão segundo o procedimento previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 7.º

1. A redução do direito prevista no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 é aplicável unicamente às importações de arroz relativamente às quais tenha sido cobrado pelo país exportador um encargo à exportação, correspondente à diferença entre os direitos aduaneiros aplicáveis à importação de arroz proveniente dos países terceiros e o montante fixado em aplicação do artigo 6.º do presente regulamento.

O direito de importação é o aplicável no dia da apresentação do pedido de certificado.

2. A prova de que o encargo à exportação foi cobrado é feita pela indicação do seu montante em moeda nacional e pela aposição pelas autoridades aduaneiras do país exportador de uma das seguintes menções, acompanhada da assinatura e do carimbo da estância aduaneira, na rubrica n.º 12 do certificado de exportação em conformidade com o modelo constante do anexo I:

- Gravamen percibido a la exportación del arroz
- Særafgift, der opkræves ved eksport af ris
- Bei der Ausfuhr von Reis erhobene Sonderabgabe
- Ειδικός φόρος που εισπράττεται κατά την εξαγωγή του ρυζιού
- Special charge collected on export of rice
- Taxe spéciale perçue à l'exportation du riz

⁽¹⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

- Tassa speciale riscossa all'esportazione del riso
- Bij uitvoer van de rijst opgelegde bijzondere heffing
- Direito especial cobrado na exportação do arroz
- Riisin viennin yhteydessä perittävä erityismaksu
- Särskild avgift för risexport.

3. Se o montante do encargo à exportação cobrado pelo país exportador for inferior à diminuição resultante da aplicação do artigo 6.º, a redução do direito será limitada ao montante cobrado.

4. Se o montante do encargo à exportação cobrado for expresso numa moeda diferente da do Estado-Membro importador, a taxa de conversão a utilizar para a determinação do montante do encargo efectivamente cobrado será a taxa registada no ou nos mercados de câmbio mais representativos desse Estado-Membro, no dia da prefixação do direito aduaneiro.

Artigo 8.º

Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 e em aplicação do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os certificados de importação para o arroz descascado, branqueado ou semibranqueado e para as trincas de arroz são válidos a partir da data da sua emissão efectiva até ao final do terceiro mês seguinte.

No entanto, o seu período de eficácia não pode superar o dia 31 de Dezembro do ano de emissão.

CAPÍTULO III

IMPORTAÇÃO DE ARROZ COM CUMULAÇÃO DE ORIGEM ACP-PTU

Artigo 9.º

As importações na Comunidade de arroz, originárias dos países e territórios ultramarinos (PTU), beneficiam de uma isenção dos direitos aduaneiros no âmbito de um contingente de 35 000 toneladas de arroz, expresso em arroz descascado, das quais 25 000 toneladas são reservadas às Antilhas Neerlandesas e Aruba, e 10 000 toneladas aos PTU menos desenvolvidos, mediante apresentação de um certificado de importação.

Artigo 10.º

1. Os certificados de importação referidos no artigo 9.º serão emitidos, anualmente, de acordo com as seguintes fracções expressas em equivalente de arroz descascado:

a) Antilhas neerlandesas e Aruba

- Janeiro 8 334 toneladas,
- Maio 8 333 toneladas,
- Setembro 8 333 toneladas,
- Outubro em caso de remanescente;

b) PTU menos desenvolvidos referidos no anexo I B da Decisão 2001/822/CE

- Janeiro 3 334 toneladas,
- Maio 3 333 toneladas,
- Setembro 3 333 toneladas,
- Outubro em caso de remanescente.

2. A conversão das quantidades que se refiram a outros estádios de laboração do arroz, que não o arroz descascado, será efectuada por meio da aplicação das taxas de conversão fixadas no artigo 1.º do Regulamento n.º 467/67/CEE da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 11.º

1. Os pedidos de certificado de importação devem ser acompanhados do original de um certificado de exportação, estabelecido em conformidade com o modelo constante do anexo I, emitido pelos organismos competentes para a emissão dos certificados EUR.1.

2. As quantidades relativamente às quais não forem solicitados certificados a título de uma fracção transitarão para a fracção seguinte.

3. No que diz respeito à fracção de Outubro, se os pedidos de certificados apresentados para importações que cumulem a origem ACP/PTU menos desenvolvidos incidirem em quantidades inferiores às quantidades disponíveis, o saldo pode ser utilizado para a importação de produtos originários das Antilhas Neerlandesas ou de Aruba.

Artigo 12.º

Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 e em aplicação do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os certificados de importação para o arroz descascado, branqueado ou semibranqueado são válidos a partir da data da sua emissão efectiva até 31 de Dezembro do ano de emissão.

CAPÍTULO IV

REGRAS COMUNS DE EXECUÇÃO

Artigo 13.º

As quantidades transitadas referidas no n.º 2 do artigo 3.º podem ser objecto de pedidos de certificado de importação de arroz originário dos Estados ACP dos códigos referidos no artigo 2.º e de arroz originário dos PTU do código NC 1006.

Caso os pedidos de certificados que tenham sido apresentados para importações originárias dos Estados ACP ou para as importações que cumulem a origem ACP/PTU sejam inferiores às quantidades disponíveis, o saldo disponível a título da fracção do mês do Outubro referida no n.º 1 do artigo 3.º pode ser utilizado para a importação de produtos originários dos PTU, dentro do limite das 160 000 toneladas referidas no artigo 1.º

⁽¹⁾ JO 204 de 24.8.1967, p. 1.

Artigo 14.º

O procedimento aplicável aos pedidos de certificados de importação e aos certificados de importação é o previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 1162/95 e (CE) n.º 1291/2000, sob reserva das disposições contrárias do presente regulamento.

Artigo 15.º

1. Os pedidos de certificado serão apresentados às autoridades competentes do Estado-Membro em causa nos cinco primeiros dias úteis do mês correspondente a cada fracção.

2. O pedido de certificado deve ser apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos durante um dos três anos civis anteriores à data da apresentação do pedido, tenha exercido uma actividade comercial de importação ou de exportação no sector do arroz e esteja inscrita num registo público de um Estado-Membro.

A prova da actividade comercial de importação ou de exportação é fornecida mediante a apresentação de, pelo menos, dois certificados de importação ou de exportação devidamente imputados, emitidos ou cedidos ao requerente, ou, se for caso disso, de declarações aduaneiras.

3. O requerente só pode apresentar um único pedido de certificado no Estado-Membro em cujo registo público esteja inscrito. Em caso de apresentação de vários pedidos pelo mesmo interessado num ou mais Estados-Membros, todos os pedidos serão considerados inadmissíveis.

4. O pedido de certificado não incidirá numa quantidade superior à disponível para a fracção e origem em causa. No entanto, a quantidade solicitada para cada fracção e origem em causa não pode exceder a quantidade de 5 000 toneladas, expressa em arroz descascado.

Artigo 16.º

1. Nas casas 7 e 8 do pedido de certificado e do certificado de importação deve ser indicado o país de proveniência e o país de origem e a menção «sim» deve ser marcada com uma cruz.

2. Na casa 20 do pedido de certificado de importação, o requerente indicará a fracção para a qual apresenta o pedido. Será indicada uma das seguintes menções:

- ACP [n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 638/2003],
- ACP trincas de arroz [n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 638/2003],
- PTU [n.º 1, alínea a), do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 638/2003],
- PTU [n.º 1, alínea b), do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 638/2003],
- ACP + PTU [artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 638/2003].

3. Os certificados ostentarão, na casa 24, uma das seguintes menções:

- a) Em relação às importações originárias dos Estados ACP:
- Derecho de aduana reducido hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) n.º 638/2003]

— Nedsat told op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (forordning (EF) nr. 638/2003)

— Ermäßigter Zollsatz bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 638/2003)

— Μειωμένος δασμός μέχρι την ποσότητα που ορίζεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 638/2003]

— Reduced duty up to the quantity indicated in Sections 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 638/2003)

— Droit réduit jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat [Règlement (CE) n.º 638/2003]

— Dazio ridotto limitatamente alla quantità indicata nelle caselle 17 e 18 del presente titolo [Regolamento (CE) n. 638/2003]

— Verminderd douanerecht voor ten hoogste de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 638/2003)

— Direito reduzido até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 638/2003]

— Tulli, joka on alennettu tämän todistuksen kohdissa 17 ja 18 esitettyyn määrään asti (asetus (EY) N:o 638/2003)

— Tullsatzen nedsatt upp till den mängd som anges i fält 17 och 18 i denna licens (Förordning (EG) nr 638/2003)

b) Em relação às importações originárias dos PTU:

— Exención del derecho de aduana hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) n.º 638/2003]

— Toldfri op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (forordning (EF) nr. 638/2003)

— Zollfrei bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 638/2003)

— Ατελώς μέχρι την ποσότητα που ορίζεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 638/2003]

— Exemption from customs duty up to the quantity indicated in Sections 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 638/2003)

— Exemption du droit de douane jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat [Règlement (CE) n.º 638/2003]

— Esenzione del dazio doganale limitatamente alla quantità indicata nelle caselle 17 e 18 del presente titolo [Regolamento (CE) n. 638/2003]

— Vrijgesteld van douanerecht voor ten hoogste de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 638/2003)

— Isenção de direito aduaneiro até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 638/2003]

— Tullivapaa tämän todistuksen kohdissa 17 ja 18 esitettyyn määrään asti (asetus (EY) N:o 638/2003)

— Tullfri upp till den mängd som anges i fält 17 och 18 i denna licens (Förordning (EG) nr 638/2003).

Artigo 17.º

1. No prazo de dois dias úteis a contar do último dia para a apresentação dos pedidos de certificado, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, por fax ou por via electrónica, as quantidades que tiverem sido objecto de um pedido de certificado, discriminadas por código NC de oito algarismos, por fracção e por país de origem, o número dos certificados e os nomes e endereços dos requerentes.

Essa comunicação será efectuada em conformidade com o modelo constante do anexo II, mesmo quando nenhum pedido tenha sido apresentado num Estado-Membro.

2. No prazo de dez dias a contar do último dia do prazo de comunicação referido no n.º 1, a Comissão:

- a) Decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados; caso as quantidades pedidas excedam as quantidades disponíveis a título da fracção e da origem em causa, fixará uma percentagem de redução a aplicar a cada pedido;
- b) Fixará as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte.

3. Quando a quantidade relativamente à qual o certificado deve ser emitido for inferior a 20 toneladas, na sequência da aplicação da percentagem de redução referida no n.º 2, alínea a), o pedido de certificado pode ser retirado no prazo de dois dias úteis a contar da data de entrada em vigor do regulamento que fixa essa percentagem. A garantia será liberada imediatamente.

4. No prazo de três dias úteis a contar da data de entrada em vigor do regulamento adoptado ao abrigo do n.º 2, alínea a), os certificados de importação serão emitidos relativamente às quantidades solicitadas ou a quantidades resultantes da aplicação da percentagem de redução fixada nesse regulamento.

Artigo 18.º

Em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, o montante da garantia exigida aquando da apresentação de certificados de importação é de 46 euros por tonelada.

Sempre que a quantidade relativamente à qual o certificado de importação é emitido for inferior à quantidade pedida, o montante da garantia será reduzido proporcionalmente.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2003.

Artigo 19.º

Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os direitos decorrentes do certificado de importação não são transmissíveis.

Artigo 20.º

É aplicável o n.º 6 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

Artigo 21.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, por fax ou por via electrónica, e em conformidade com o modelo constante do anexo II, as seguintes informações:

- a) O mais tardar nos dois dias úteis seguintes à sua emissão, as quantidades, discriminadas por código NC com oito algarismos e por país de origem, para as quais tenham sido emitidos certificados de importação, a data de emissão, o número do certificado de exportação se for caso disso, o número do certificado de importação emitido, assim como o nome e o endereço do titular do certificado;
- b) O mais tardar dois meses depois do fim do período de eficácia de cada certificado, as quantidades, discriminadas por código NC com oito algarismos e por país de origem, que tenham sido efectivamente colocadas em livre prática, a data de colocação em livre prática, o número do certificado utilizado, assim como o nome e o endereço do titular do certificado.

Estas comunicações devem igualmente ser feitas no caso de não ter sido emitido qualquer certificado ou de não se ter procedido a qualquer importação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 22.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2603/97.

Artigo 23.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Modelo de certificado de exportação referido no artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 638/2003

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	ORIGINAL	2. N.º	
4. Importador (nome, endereço completo, país) (facultativo)	CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO ARROZ		
5. Local e data de embarque — meio de transporte (facultativo)	6. País de origem	7. País de destino	
	8. Dados suplementares		
9. Designação dos produtos	10. Código NC (8 algarismos)	11. Quantidade (toneladas) (de peso líquido)	
12. Prova da cobrança da taxa Encargo especial cobrado na exportação do arroz para um montante em moeda nacional de: <i>Assinatura e carimbo da estância aduaneira</i>			
13. VISTO DA AUTORIDADE COMPETENTE <i>O abaixo assinado certifica que, para o país indicado na casa 14, o total das quantidades para as quais tenham sido emitidos certificados de exportação de arroz a título do Regulamento (CE) n.º 638/2003 para o ano indicado na casa 3, incluindo as do presente certificado de exportação, é inferior à quantidade máxima autorizada no n.º 5 do artigo 6.º do anexo III da Decisão 2001/822/CEE</i>			
14. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)	Em, (Assinatura) (Carimbo)		

ANEXO II

ARROZ — REGULAMENTO (CE) N.º 638/2003

- Pedido de certificado de importação ⁽¹⁾
- Emissão do certificado de importação ⁽¹⁾
- Introdução em livre prática ⁽¹⁾

Destinatário: DG AGRI C.2

Fax: (32 2) 296 60 21

E-mail: Agri-C2@cec.eu.int

Expedidor:

Fax:

E-mail:

Data	Número do certificado de exportação (*)	Número do certificado de importação	Contingente (**) ACP (n.º 1 do artigo 3.º) ACP trincas (n.º 1 do artigo 5.º) PTU (n.º 1, alínea a), do artigo 10.º) PTU (n.º 1, alínea b), do artigo 10.º) ACP + PTU (artigo 13.º)	Código NC	Quantidade peso/produto	País de origem	Nome e endereço do requerente/titular

(*) Aplicável para as importações referidas no n.º 1 do artigo 11.º

(**) Precisar a qual das possibilidades corresponde o pedido/emissão/introdução em livre prática.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

REGULAMENTO (CE) N.º 639/2003 DA COMISSÃO**de 9 de Abril de 2003**

que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, estabelece normas específicas no que respeita às exigências associadas ao bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte, para a concessão de restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 9 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 prevê que o pagamento da restituição relativa à exportação de animais vivos seja sujeito ao cumprimento da legislação comunitária relativa ao bem-estar dos animais, nomeadamente da Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/29/CE⁽⁴⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 615/98 da Comissão⁽⁵⁾ estabelece normas especiais no que respeita ao bem-estar dos animais vivos da espécie bovina durante o transporte. A experiência demonstrou a necessidade de melhorar a aplicação das exigências no domínio do bem-estar animal para a concessão de restituições à exportação dos animais em causa. Importa, pois, reforçar os controlos e penalizações previstos no referido regulamento. Além disso, por motivos de clareza, o Regulamento (CE) n.º 615/98 deve ser substituído.
- (3) Para garantir o respeito das normas relativas ao bem-estar dos animais, é conveniente instituir um sistema de controlo que inclua controlos sistemáticos à saída da Comunidade, bem como após a saída do território aduaneiro da Comunidade, caso haja uma mudança de meios de transporte, e no local do primeiro descarregamento no país terceiro de destino final.
- (4) Para facilitar a execução adequada dos controlos à saída da Comunidade, é necessário designar pontos de saída.
- (5) A avaliação do estado físico e de saúde dos animais exige conhecimentos específicos e experiência. Importa, pois, que a pessoa encarregada da realização dos controlos seja um veterinário. Importa também clarificar o âmbito dos controlos em causa e estabelecer um modelo de relatório, tendo em vista a exactidão e a harmonização dos controlos.

- (6) Os controlos a efectuar em países terceiros para os fins do presente regulamento devem ser obrigatórios e realizados por agências dos Estados-Membros ou por agências internacionais de controlo e supervisão (a seguir referenciadas por SA), aprovadas e fiscalizadas pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2003⁽⁷⁾. De forma a poderem realizar controlos para os fins do presente regulamento, as SA deverão, nomeadamente, cumprir as exigências de aprovação e controlo estabelecidas no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 800/1999 a partir de 1 de Janeiro de 2004.
- (7) Além do não-pagamento da restituição à exportação, aplicar-se-ão penalizações adequadas caso existam indícios do incumprimento da Directiva 91/628/CEE no respeitante a um número elevado de animais. Além disso, se o referido incumprimento decorrer da total inobservância das exigências no domínio do bem-estar animal, proceder-se-á à execução total da restituição.
- (8) Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as informações necessárias para efeitos de vigilância, bem como as informações necessárias sobre a aplicação do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O pagamento das restituições à exportação dos animais vivos da espécie bovina do código NC 0102 (a seguir denominados «animais»), em conformidade com o n.º 9, segundo parágrafo, do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, está sujeito ao cumprimento, durante o transporte dos animais até ao primeiro local de descarregamento no país terceiro de destino final, das disposições da Directiva 91/628/CEE e do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 340 de 11.12.1991, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 148 de 30.6.1995, p. 52.

⁽⁵⁾ JO L 82 de 19.3.1998, p. 19.

⁽⁶⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 67 de 12.3.2003, p. 3.

Artigo 2.º

Controlos na Comunidade

1. A saída dos animais do território aduaneiro da Comunidade apenas pode realizar-se através dos seguintes pontos de saída:

- a) Um posto de inspecção fronteiriço aprovado por uma decisão da Comissão para a realização dos controlos veterinários de ungulados vivos provenientes de países terceiros; ou
- b) Um ponto de saída designado pelo Estado-Membro.

2. No respeitante aos animais relativamente aos quais for aceite uma declaração de exportação, o veterinário oficial do ponto de saída deve verificar e certificar, em conformidade com o disposto na Directiva 96/93/CE do Conselho ⁽¹⁾, se:

- a) As exigências estabelecidas na Directiva 91/628/CEE foram cumpridas desde o local de partida, definido no n.º 2, alínea e), do artigo 2.º da mesma, até ao ponto de saída; e
- b) As condições de transporte para o resto da viagem satisfazem as disposições da Directiva 91/628/CEE e foram adoptadas as medidas necessárias para assegurar a observância das disposições em causa até ao primeiro descarregamento no país terceiro de destino final.

O veterinário oficial que efectuou os controlos deverá elaborar um relatório, em conformidade com o modelo que consta do anexo I, que certifique que os resultados dos controlos efectuados em conformidade com o primeiro parágrafo produziram resultados satisfatórios ou insatisfatórios.

A autoridade veterinária responsável pelo ponto de saída manterá o relatório durante, pelo menos, três anos.

3. Se o veterinário oficial do ponto de saída considerar que as exigências estabelecidas no n.º 2 estão satisfeitas, certificará esse facto através da menção:

- Resultados de los controles de conformidad con el artículo 2 del Reglamento (CE) n.º 639/2003 satisfactorios
- Resultater af kontrollen efter artikel 2 i forordning (EF) nr. 639/2003 er tilfredsstillende
- Ergebnisse der Kontrollen nach Artikel 2 der Verordnung (EG) Nr. 639/2003 zufriedenstellend
- Αποτελέσματα των ελέγχων βάσει του άρθρου 2 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 639/2003 ικανοποιητικά
- Results of the checks pursuant to Article 2 of Regulation (EC) No 639/2003 satisfactory
- Résultats des contrôles visés à l'article 2 du règlement (CE) n.º 639/2003 satisfaisants
- Risultati dei controlli conformi alle disposizioni dell'articolo 2 del regolamento (CE) n. 639/2003
- Bevindingen bij controle overeenkomstig artikel 2 van Verordening (EG) nr. 639/2003 bevredigend
- Resultados dos controlos satisfatórios nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003
- Asetuksen (EY) N:o 639/2003 2 artiklan mukaisten tarkastuksen tulokset ovat hyväksyttävät
- Resultaten av kontrollen enligt artikel 2 i förordning (EG) nr 639/2003 är tillfredsställande

bem como da aposição do seu carimbo e da sua assinatura no documento que prova a saída do território aduaneiro da Comunidade, quer na casa J do exemplar de controlo T 5 quer no sítio mais adequado do documento nacional.

4. O veterinário oficial do ponto de saída deverá atestar no documento referido no n.º 3 o número total de animais relativamente aos quais tenha sido aceite uma declaração de exportação, subtraído do número de animais que tenham parido ou abortado durante o transporte ou que tenham deixado de cumprir as exigências estabelecidas na Directiva 91/628/CEE.

5. Os Estados-Membros podem exigir que o exportador informe previamente o veterinário oficial do ponto de saída da chegada do lote ao ponto de saída.

6. Em derrogação ao n.º 1, se for aplicado o regime do trânsito comunitário simplificado por caminho-de-ferro ou por grandes contentores referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, o veterinário oficial realizará os controlos na estância em que os animais sejam colocados ao abrigo do referido regime. A certificação e a aposição da menção referida nos n.ºs 3 e 4 serão efectuadas no documento utilizado para efeitos do pagamento da restituição ou na cópia de controlo T 5, no caso referido no n.º 4 do artigo 10.º do referido regulamento.

Artigo 3.º

Controlos nos países terceiros

1. O exportador assegurará que, após deixarem o território aduaneiro da Comunidade, os animais sejam objecto de controlo:

- a) em qualquer local em que haja mudança de meios de transporte, excepto se essa mudança não tiver sido programada e decorrer de circunstâncias excepcionais e imprevistas;
- b) no local do primeiro descarregamento no país terceiro de destino final.

2. A responsabilidade pela execução dos controlos previstos no n.º 1 incumbirá a uma agência internacional de controlo e supervisão aprovada e fiscalizada para tal por um Estado-Membro, em conformidade com os artigos 16.ºA a 16.ºF do Regulamento (CE) n.º 800/1999, ou a uma agência oficial de um Estado-Membro.

Os controlos previstos no n.º 1 serão efectuados por um veterinário.

O veterinário que realiza o controlo deverá elaborar um relatório de cada controlo efectuado em conformidade com o n.º 1, utilizando os modelos que constam dos anexos II e III.

Artigo 4.º

Procedimento para o pagamento das restituições à exportação

1. O exportador comunicará à autoridade competente do Estado-Membro em que a declaração de exportação seja aceite todas as informações necessárias relativas à viagem, o mais tardar aquando da apresentação da declaração de exportação.

⁽¹⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

Simultaneamente, ou o mais tardar quando dela tiver conhecimento, o exportador comunicará qualquer eventual alteração do meio de transporte à autoridade competente.

2. O pedido de pagamento das restituições à exportação, estabelecido em conformidade com o disposto no artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, deve ser completado, no prazo previsto no referido artigo, pelos seguintes elementos:

- a) Documento referido no n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento, devidamente preenchido; e
- b) Relatórios mencionados no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento.

3. Quando, na sequência de circunstâncias não imputáveis ao exportador, o controlo referido no n.º 1 do artigo 3.º não tenha sido efectuado, a autoridade competente pode, mediante pedido fundamentado do exportador, aceitar outros documentos que constituam prova suficiente perante ela própria de que a Directiva 91/628/CEE foi respeitada.

Artigo 5.º

Não-pagamento das restituições à exportação

1. A restituição à exportação não será paga:

- a) No caso de animais que tenham morrido durante o transporte, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- b) No caso de animais que tenham parido ou abortado durante o transporte, antes do primeiro descarregamento no país terceiro de destino final;
- c) No caso de animais relativamente aos quais a autoridade competente considere, com base nos documentos referidos no n.º 2 do artigo 4.º e/ou em quaisquer outros elementos de que disponha no respeitante à observância do presente regulamento, que houve incumprimento da Directiva 91/628/CEE.

O peso de um animal, relativamente ao qual a restituição não seja paga, será determinado de forma forfetária dividindo o peso total, em quilogramas, constante da declaração de exportação pelo número total de animais constante dessa declaração.

2. Caso os animais tenham morrido durante o transporte, devido a circunstâncias de força maior, após terem deixado o território aduaneiro da Comunidade:

- a) Em caso de restituição não diferenciada, será pago o montante total da restituição;
- b) Em caso de restituição diferenciada, será paga a parte da restituição definida em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Artigo 6.º

Penalizações

1. A restituição à exportação será igualmente reduzida de um montante igual ao montante da restituição que não é pago em virtude do n.º 1 do artigo 5.º se o número de animais excluídos do pagamento da restituição se elevar a:

- a) Mais de 1 % do número atestado na declaração de exportação aceite, com um mínimo de dois animais; ou

b) Mais de cinco animais.

2. Será recusado o pagamento da restituição para todos os animais indicados na declaração de exportação se o número de animais excluídos do pagamento da restituição a título do artigo 6.º se elevar a:

- a) Mais de 5 % do número atestado na declaração de exportação aceite, com um mínimo de três animais; ou
- b) Dez animais, com um mínimo de 2 % do número atestado na declaração de exportação aceite.

3. Para os fins dos n.ºs 1 e 2, não serão tomados em conta os animais que tenham morrido durante o transporte e os animais que tenham parido ou abortado antes do seu primeiro descarregamento no país terceiro de destino final relativamente aos quais o exportador fizer prova suficiente perante a autoridade competente de que a morte, o parto e o aborto não decorreram do incumprimento da Directiva 91/628/CEE.

4. A sanção prevista no artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 não será aplicada ao montante não pago nem ao montante da redução referida no artigo 5.º e nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 7.º

Recuperação de montantes pagos em excesso

Quando, após o pagamento da restituição, se verificar que a Directiva 91/628/CEE não foi respeitada, a parte correspondente da restituição, incluindo, se for caso disso, a penalização prevista no n.º 7, será considerada indevidamente paga e será recuperada em conformidade com as disposições do artigo 52.º do Regulamento (CEE) n.º 800/1999.

Artigo 8.º

Comunicação de informações

Os Estados-Membros notificarão anualmente à Comissão, o mais tardar em 31 de Março, as seguintes informações respeitantes à aplicação do presente regulamento no ano civil anterior:

- a) Número de declarações de exportação de animais vivos relativamente às quais foi paga a restituição e número de animais vivos relativamente aos quais foi paga a restituição;
- b) Número de declarações de exportação para as quais a restituição não foi total ou parcialmente paga e número de animais para os quais a restituição não foi paga;
- c) Número de declarações de exportação para as quais a restituição foi total ou parcialmente recuperada e número de animais para os quais a restituição foi recuperada, incluindo aqueles para os quais a recuperação das restituições se refere a operações de exportação efectuadas antes do período em causa;
- d) Motivos para o não-pagamento e a recuperação da restituição para os animais referidos nas alíneas b) e c);
- e) Montantes, em euros, das restituições não pagas e montantes recuperados, incluindo os montantes recuperados respeitantes às operações de exportação efectuadas antes do período em causa;

- f) Número de declarações de exportação e montantes relativamente aos quais se encontram em curso procedimentos de recuperação;
- g) Quaisquer outras informações que os Estados-Membros considerem relevantes sobre a aplicação do presente regulamento.

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 615/98. Todavia, o referido regulamento permanece aplicável às declarações de exportação aceites antes da aplicação do presente regulamento.

Quaisquer referências ao regulamento revogado serão entendidas como referências ao presente regulamento, passando a ler-se nos termos da tabela de correspondências constante do anexo IV.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável às declarações de exportação aceites a partir de 1 de Outubro de 2003.

Todavia, a exigência de aprovação e o controlo da agência internacional de controlo e supervisão referida no n.º 2 do artigo 3.º ser conforme com os artigos 16.ºA a 16.ºF do Regulamento (CE) n.º 800/1999 é aplicável às declarações de exportação aceites a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2003.

Pela Comissão

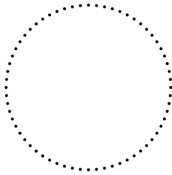
Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

MODELO

Relatório de controlo no ponto de saída [n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003]

Número do T5 ou do documento nacional: Local e país de destino final:		Número de certificado veterinário:	
CONTROLOS EFECTUADOS		RESULTADOS	
PARTE DO TRAJECTO ATÉ AO PONTO DE SAÍDA		SATISFATÓRIO (¹)	INSATISFATÓRIO
Meio de transporte: →	Identificação:	☐	☐
Espaço disponível →	Espaço médio/animal, em m²:	☐	☐
Autorização do transportador →	Número de autorização:	☐	☐
Guia de marcha — registos →		☐	☐
Animais para os quais é aceite uma declaração de exportação (especificar o número de animais de cada categoria) ↓		Número de animais referidos no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003 E = A – (B+C+D) ↓	
A. Número total de animais inspecionados	B. Número de animais que pariram ou abortaram durante o transporte	C. Outros animais não conformes (²)	D. Número de animais mortos
PARTE DO TRAJECTO A PARTIR DO PONTO DE SAÍDA		SATISFATÓRIO (¹)	INSATISFATÓRIO
Meio de transporte (³) →	Identificação:	☐	☐
Espaço disponível (³) →	Espaço médio/animal, em m²:	☐	☐
Autorização do transportador (³) →	Número de autorização:	☐	☐
Disposições relativas ao abeberamento e à alimentação →		☐	☐
Certifico que realizei os controlos exigidos pelo n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003 e que o resultado desses controlos foi: ☐ Satisfatório ☐ Insatisfatório			
OBSERVAÇÕES:			
Local, país e data de inspecção: VETERINÁRIO OFICIAL — nome e endereço		 Assinatura do veterinário oficial (com carimbo oficial)	

(¹) Em conformidade com as exigências da Directiva 91/628/CEE e do Regulamento (CE) n.º 639/2003.

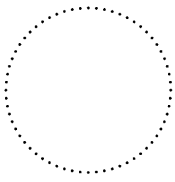
(²) Número de animais não conformes com as exigências da Directiva 91/628/CEE.

(³) A preencher apenas se os animais tiverem sido transferidos no ponto de saída ou se o resultado do controlo tiver sido diverso do referido na secção anterior.

ANEXO II

MODELO

Relatório de controlo no ponto de transferência num país terceiro [n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003]

Local e país de partida:		Número de certificado veterinário:	
Local e país de destino final:			
CONTROLOS EFECTUADOS		RESULTADOS	
PARTE DO TRAJECTO ATÉ AO LOCAL DE TRANSFERÊNCIA		SATISFATÓRIO (¹)	INSATISFATÓRIO
Meio de transporte: →	Identificação:	☐	☐
Espaço disponível →	Espaço médio/animal, em m²:	☐	☐
Autorização do transportador →	Número de autorização:	☐	☐
Guia de marcha — registos →		☐	☐
Animais para os quais uma declaração de exportação é aceite e que são apresentados no local de transferência (especificar o número de animais de cada categoria) ↓		E = A - (B+C+D) ↓	
A. Número total de animais inspecionados	B. Número de animais que pariram ou abortaram durante o transporte	C. Outros animais não conformes (²)	D. Número de animais mortos
PARTE DO TRAJECTO A PARTIR DO LOCAL DE TRANSFERÊNCIA		SATISFATÓRIO (¹)	INSATISFATÓRIO
Meio de transporte: →	Identificação:	☐	☐
Espaço disponível →	Espaço médio/animal, em m²:	☐	☐
Autorização do transportador →	Número de autorização:	☐	☐
Disposições relativas ao abeberamento e à alimentação →		☐	☐
Certifico que realizei os controlos exigidos pelo n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003 e que o resultado desses controlos foi: ☐ Satisfatório ☐ Insatisfatório			
OBSERVAÇÕES:			
Local, país e data de inspecção:			
VETERINÁRIO — nome e endereço			
		Assinatura do veterinário (com carimbo)	

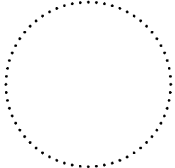
(¹) Em conformidade com as exigências da Directiva 91/628/CEE e do Regulamento (CE) n.º 639/2003.

(²) Número de animais não conformes com as exigências da Directiva 91/628/CEE.

ANEXO III

MODELO

**Relatório de controlo no local do primeiro descarregamento no país terceiro de destino final [n.º 2 do artigo 3.º
do Regulamento (CE) n.º 639/2003]**

Local e país de partida:		Número de certificado veterinário:	
Local e país de destino final:			
CONTROLOS EFECTUADOS		RESULTADOS	
		SATISFATÓRIO (¹)	INSATISFATÓRIO
Meio de transporte →	Identificação	☐	☐
Espaço disponível →	Espaço médio/animal, em m²:	☐	☐
Guia de marcha — registos →		☐	☐
Animais para os quais uma declaração de exportação é aceite e que são apresentados no local do primeiro descarregamento no país terceiro de destino final (especificar o número de animais de cada categoria) ↓		E = A – (B+C+D) ↓	
A. Número total de animais inspecionados	B. Número de animais que pariram ou abortaram durante o transporte	C. Outros animais não conformes (²)	D. Número de animais mortos
Animais vivos postos em quarentena: ☐ sim ☐ não			
Certifico que realizei os controlos exigidos pelo n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 639/2003 e que o resultado desses controlos foi: ☐ Satisfatório ☐ Insatisfatório			
OBSERVAÇÕES:			
Local, país e data de inspecção:			
VETERINÁRIO — nome e endereço			
		Assinatura do veterinário (com carimbo)	

(¹) Em conformidade com as exigências da Directiva 91/628/CEE e do Regulamento (CE) n.º 639/2003.

(²) Número de animais não conformes com as exigências da Directiva 91/628/CEE.

ANEXO IV

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Presente regulamento	Regulamento (CE) n.º 615/98
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	N.ºs 1, 2 e 6 do artigo 5.º
Artigo 5.º	N.º 3 do artigo 5.º
Artigo 6.º	N.ºs 4 e 5 do artigo 5.º
Artigo 7.º	N.º 7 do artigo 5.º
Artigo 8.º	
Artigo 9.º	
Artigo 10.º	Artigo 6.º

REGULAMENTO (CE) N.º 640/2003 DA COMISSÃO**de 9 de Abril de 2003****que fixa as quantidades que podem ser transferidas para outro grupo de variedades no quadro do limiar de garantia, em relação à colheita de 2003, no sector do tabaco em rama**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 546/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 instituiu um regime de quotas para os diferentes grupos de variedades de tabaco. As quotas individuais foram repartidas pelos produtores com base nos limiares de garantia para a colheita de 2003, fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 546/2002 do Conselho, de 25 de Março de 2002, que fixa os prémios e os limiares de garantia para o tabaco em folha, por grupo de variedades e por Estado-Membro, para as colheitas de 2002, 2003 e 2004 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92. O artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 permite à Comissão autorizar os Estados-Membros a transferir quantidades de limiar de garantia de um grupo de variedades para outro grupo de variedades desde que as transferências previstas entre grupos de variedades não impliquem uma despesa suplementar a cargo do FEOGA e não provoquem o aumento do limiar de garantia global de cada Estado-Membro.

- (2) Dado que esta condição está satisfeita, é necessário autorizar a referida transferência aos Estados-Membros que a solicitaram.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente à colheita de 2003, os Estados-Membros são autorizados a transferir, antes da data-limite para a celebração dos contratos de cultura, fixada no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão ⁽³⁾, quantidades de um grupo de variedades para outro grupo, em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.

⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 4.

⁽³⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 17.

ANEXO

Quantidades de limiar de garantia que cada Estado-Membro é autorizado a transferir de um grupo de variedades para outro grupo de variedades

Estado-membro	Grupo de variedades a partir do qual é efectuada a transferência	Grupo de variedades para o qual é efectuada a transferência
Alemanha	53,9 t de light air cured (grupo II)	418,2 t de flue cured (grupo I)
	436,5 t de dark air cured (grupo III)	
França	1 758,149 t de dark air cured (grupo III)	947,771 t de flue cured (grupo I)
		493,580 t de light air cured (grupo II)
Grécia	1 552 t de light air cured (grupo II)	1 241 t de flue cured (grupo I)
	4 154 t de sun cured (grupo V)	2 990 t de flue cured (grupo I)
	849 t de Katerini (grupo VII)	349 t de flue cured (grupo I)
		424 t de Basmás (grupo VI)
	6 256 t de Kaba Koulak clássico (grupo VIII)	3 742 t de flue cured (grupo I)
		1 092 t de Basmás (grupo VI)
Itália	2 657 t de dark air cured (grupo III)	398,3 t de flue cured (grupo I)
		2 159,1 t de light air cured (grupo II)
	963,8 t de fire cured (grupo IV)	847,9 t de flue cured (grupo I)
	3 403,8 t de sun cured (grupo V)	278 t de flue cured (grupo I)
		2 715,9 t de light air cured (grupo II)
	461 t de Katerini (grupo VII)	351 t de flue cured (grupo I)
		110 t de light air cured (grupo II)

REGULAMENTO (CE) N.º 641/2003 DA COMISSÃO**de 8 de Abril de 2003****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	30,61	227,32	281,55	20,95
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	37,72	280,15	346,98	25,82
1.40	Alhos 0703 20 00	148,40	1 102,12	1 365,05	101,57
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	55,81	414,45	513,33	38,19
1.60	Couve-flor 0704 10 00	—	—	—	—
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	43,76	324,98	402,51	29,95
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,21	565,05	42,04
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	112,75	837,34	1 037,10	77,17
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	—	—	—	—
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	57,18	424,65	525,95	39,13
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	79,41	589,74	730,43	54,35
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	400,82	2 976,66	3 686,79	274,32
1.170	Feijões:				
1.170.1	— Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	188,74	1 401,66	1 736,04	129,17
1.170.2	— Feijões (<i>Phaseolus ssp. vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	211,42	1 570,11	1 944,68	144,70
1.180	Favas ex 0708 90 00	—	—	—	—
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	376,38	2 795,21	3 462,05	257,60
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	427,27	3 173,12	3 930,11	292,42
1.210	Beringelas 0709 30 00	80,50	597,85	740,48	55,10

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	98,53	731,74	906,31	67,43
1.230	Cantarelos 0709 59 10	809,36	6 010,71	7 444,66	553,93
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	201,28	1 494,84	1 851,45	137,76
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	121,27	900,60	1 115,45	83,00
2.10	Castanhas (<i>Castanea</i> spp.), frescas ex 0802 40 00	—	—	—	—
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	131,73	978,31	1 211,70	90,16
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	190,07	1 411,59	1 748,34	130,09
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	90,98	675,65	836,83	62,27
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	—	—	—	—
2.60.2	— Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	—	—	—	—
2.60.3	— Outras 0805 10 50	—	—	—	—
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	123,90	920,17	1 139,69	84,80
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	105,63	784,46	971,60	72,29
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	67,30	499,80	619,04	46,06
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	67,72	502,91	622,89	46,35
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	62,75	466,01	577,19	42,95
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	61,40	455,97	564,74	42,02
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	64,79	481,14	595,93	44,34
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	137,25	1 019,31	1 262,48	93,94
2.110	Melancias 0807 11 00	65,75	488,29	604,78	45,00

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew (compreendendo Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo (compreendendo Verde Liso), Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	58,46	434,18	537,77	40,01
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	103,38	767,74	950,98	70,75
2.140	Peras:				
2.140.1	— Peras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Peras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	430,13	3 194,36	3 956,42	294,38
2.160	Cerejas 0809 20 95 8092 00 50	482,89	3 586,18	4 441,72	330,49
2.170	Pêssegos 0809 30 90	154,97	1 150,91	1 425,48	106,06
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	158,16	1 174,57	1 454,78	108,24
2.190	Ameixas 0809 40 05	125,33	930,76	1 152,81	85,78
2.200	Morangos 0810 10 00	110,17	818,18	1 013,37	75,40
2.205	Framboesas 0810 20 10	361,18	2 682,30	3 322,21	247,19
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	1 871,84	13 901,24	17 217,59	1 281,09
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis</i> Planch.) 0810 50 00	172,39	1 280,25	1 585,68	117,98
2.230	Romãs ex 0810 90 95	301,07	2 235,90	2 769,30	206,05
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	254,69	1 891,44	2 342,67	174,31
2.250	Lechias ex 0810 90 30	175,48	1 303,21	1 614,11	120,10

REGULAMENTO (CE) N.º 642/2003 DA COMISSÃO
de 9 de Abril de 2003
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros.
- (2) As modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial. Todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite. O montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado.
- (5) Nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso. O concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação.
- (6) Em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem.
- (7) As restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês. Em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (9) O Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Abril de 2003, que fixa as restituições à exportação de azeite

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1509 10 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 10 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1509 90 00 9900	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9100	A00	EUR/100 kg	0,00
1510 00 90 9900	A00	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 1779/2002 (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 643/2003 DA COMISSÃO
de 9 de Abril de 2003

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2002⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Abril de 2003 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Maio 2003 para 9 822,954 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 229 de 27.8.2002, p. 7.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 2003

que altera a Decisão 2000/690/CE relativa à criação de um Grupo de Política Empresarial

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/247/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo único

Considerando o seguinte:

No segundo travessão do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/690/CE, o número «40» é substituído por «45».

(1) A Decisão 2000/690/CE da Comissão, de 8 de Novembro de 2000, relativa à criação de um Grupo de Política Empresarial ⁽¹⁾ criou um Grupo de Política Empresarial, cuja Câmara Profissional é composta por um máximo de 40 membros. Tendo em vista o alargamento, o número de membros da Câmara Profissional, representativos de uma vasta gama de competências em domínios importantes para as empresas, deve ser aumentado.

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(2) Por conseguinte, há que alterar nesse sentido a Decisão 2000/690/CE,

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2003.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 285 de 10.11.2000, p. 24.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 2003

que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações temporárias de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da Argentina

[notificada com o número C(2003) 1183]

(2003/248/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/22/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta o pedido apresentado por França,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2000/29/CE, os vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários de países não europeus, com excepção dos países mediterrânicos, da Austrália, da Nova Zelândia, do Canadá e dos Estados continentais dos Estados Unidos da América, não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade. Porém, essa directiva permite derrogações dessa regra, desde que se determine que não existem riscos de propagação de organismos prejudiciais.
- (2) A multiplicação, na Argentina, de vegetais de *Fragaria* L. destinados à plantação, com excepção das sementes, a partir de vegetais fornecidos por Estados-Membros tornou-se uma prática habitual. Os vegetais produzidos são posteriormente exportados para a Comunidade a fim de serem plantados para a produção de frutos.
- (3) Desde 1993, através de uma sucessão de decisões, das quais a mais recente é a Decisão 2001/441/CE da Comissão ⁽³⁾, foram autorizadas, por períodos limitados, derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE relativamente aos vegetais de *Fragaria* L. destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da Argentina, desde que sejam respeitadas certas condições específicas.
- (4) As circunstâncias que justificam essas derrogações permanecem válidas e não surgiram novas informações que justifiquem a sua revisão.
- (5) Os Estados-Membros devem, pois, ser autorizados a prever, por períodos limitados, derrogações sujeitas a determinadas condições.

(6) Essa autorização para prever derrogações deve ser suspensa se se concluir que as condições específicas estabelecidas na presente decisão não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais na Comunidade ou não foram cumpridas.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros estão autorizados a prever derrogações do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2000/29/CE do Conselho, no que diz respeito às proibições referidas na parte A, ponto 18, do seu anexo III, relativamente aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da Argentina (a seguir designados por «os vegetais»).

A autorização para prever derrogações (a seguir designada por «a autorização») em conformidade com o disposto no n.º 1 fica sujeita, além das condições estabelecidas nos anexos I, II e IV da Directiva 2000/29/CE, às condições previstas no anexo da presente decisão e é aplicável apenas aos vegetais introduzidos na Comunidade nos seguintes períodos:

- a) De 1 de Junho a 30 de Setembro de 2003;
- b) De 1 de Junho a 30 de Setembro de 2004;
- c) De 1 de Junho a 30 de Setembro de 2005; e
- d) De 1 de Junho a 30 de Setembro de 2006.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 30 de Novembro do ano de importação:

- a) Informações sobre as quantidades de vegetais importados nos termos da presente decisão; e
- b) Um relatório técnico pormenorizado das inspecções e testes oficiais referidos no ponto 5 do anexo.

Os Estados-Membros em que os vegetais sejam plantados após a importação enviarão também à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 31 de Março do ano seguinte ao de importação, um relatório técnico pormenorizado das inspecções e testes oficiais referidos no ponto 8 do anexo.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 78 de 25.3.2003, p. 10.

⁽³⁾ JO L 155 de 12.6.2001, p. 15.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros notificarão imediatamente à Comissão e aos outros Estados-Membros todos os casos de remessas introduzidas nos seus territórios nos termos da presente decisão sempre que subsequentemente se verifique que não cumprem o disposto na presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Condições específicas aplicáveis aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da Argentina, que beneficiam das derrogações previstas no artigo 1.º da presente decisão

1. Os vegetais devem destinar-se à produção de frutos na Comunidade e ter sido:

- a) Produzidos exclusivamente a partir de vegetais-mãe importados de um Estado-Membro e certificados ao abrigo de um regime de certificação aprovado de um Estado-Membro;
- b) Cultivados num terreno:
 - situado numa zona isolada da produção comercial de morangos,
 - situado a, pelo menos, um quilómetro da zona mais próxima de cultivo de morangueiros para produção de frutos ou estolhos que não satisfaçam as condições previstas na presente decisão,
 - situado a, pelo menos, 200 metros de quaisquer outros vegetais do género *Fraguar* que não satisfaçam as condições previstas na presente decisão, e
 - em que, após a remoção das culturas anteriores do terreno e antes da plantação dos vegetais, o solo tenha sido quer oficialmente testado por métodos adequados e se tenha revelado isento de organismos prejudiciais infectante do solo, incluindo a *Globodera pallida* (Stone) Behrens e a *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens, quer tratado de forma a assegurar a ausência desses organismos;
- c) Oficialmente inspeccionados pelo serviço de protecção fitossanitária da Argentina, pelo menos três vezes durante a época de cultivo e novamente antes da exportação, para detecção da presença dos organismos prejudiciais constantes da lista da parte A dos anexos I e II da Directiva 2000/29/CE, nomeadamente:
 - *Aphelenchoides besseyi* Christie,
 - *Colletotrichum acutatum* Simmonds,
 - *Globodera pallida* (Stone) Behrens,
 - *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens,
 - *Naupactus leucoloma* (Boheman),
 - *Phytophthora fragariae* Hickmann var. *fragariae*;
 - Strawberry crinkle virus,
 - Strawberry mild yellow edge virus,
 - Strawberry vein banding virus,
 - *Xanthomonas fragariae* Kennedy et King,
 - *Xiphinema americanum* Cobb sensu lato (populações não europeias),

bem como de quaisquer outros organismos prejudiciais cuja ocorrência na Comunidade não é conhecida, tais como:

- *Dendrophoma obscurans*,
- *Fusarium oxysporum* f.sp. *fragariae*,
- *Loxostege similalis*,
- *Pratylenchus zaeae*,
- *Rhizoctonia fragariae*,

e, em todos os casos, considerados isentos de tais organismos;

- d) Antes da exportação:
 - sacudidos para remoção do solo ou de qualquer outro meio de crescimento,
 - limpos (isto é, isentos de detritos vegetais), encontrando-se desprovidos de flores e frutos.

2. Os vegetais devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário emitido na Argentina em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE, com base no exame nela previsto.

Do certificado devem constar:

- da rubrica «Tratamento de desinfestação e/ou de desinfecção», a especificação do último ou últimos tratamentos aplicados antes da exportação,
- da rubrica «Declaração adicional», a declaração «A remessa satisfaz as condições especificadas na Decisão 2003/248/CE da Comissão», bem como o nome da variedade e o regime de certificação do Estado-Membro ao abrigo do qual os vegetais-mãe foram certificados.

3. Os vegetais devem ser introduzidos através de pontos de entrada designados para efeitos da presente autorização pelo Estado-Membro em que se situam.

Esses pontos de entrada e o nome e endereço do organismo oficial competente referido na Directiva 2000/29/CE responsável por cada ponto de entrada serão notificados com antecedência suficiente pelos Estados-Membros à Comissão e serão postos à disposição dos outros Estados-Membros a seu pedido.

Quando a introdução dos vegetais na Comunidade se verificar num Estado-Membro diferente do Estado-Membro que recorre à presente autorização, os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro de introdução informarão e cooperarão com os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro que recorre à presente autorização para assegurar o cumprimento da presente decisão.

4. Antes da introdução dos vegetais na Comunidade, o importador deve ser informado oficialmente das condições especificadas nos pontos 1 a 6.

O referido importador notificará os elementos de cada introdução com antecedência suficiente aos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro de introdução, indicando:

- o tipo de material,
- a quantidade de vegetais,
- a data pretendida de introdução na Comunidade,
- o ponto pretendido de entrada na Comunidade,
- o nome e endereço dos locais em que serão armazenados os vegetais sob controlo oficial, na pendência dos resultados das inspecções referidas no ponto 5, ou das instalações referidas no n.º 6 onde serão plantados os vegetais que tenham apresentado resultados positivos nas inspecções e nos testes referidos no n.º 5.

O importador informará os organismos oficiais responsáveis interessados de quaisquer alterações dos elementos supramencionados logo que deles tenha conhecimento.

O Estado-Membro em causa informará imediatamente a Comissão dos elementos supramencionados e de quaisquer suas alterações.

Pelo menos duas semanas antes da data de retirada dos vegetais das instalações em que estão armazenados, o importador notificará o organismo oficial responsável das instalações referidas no ponto 6 onde serão plantados os vegetais.

5. As inspecções, e se for caso disso os testes, exigidos em conformidade com o artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE e com o ponto 8 do presente anexo devem ser efectuados pelos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro que recorre à presente autorização, se for caso disso em cooperação com os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que os vegetais serão plantados.

Durante essas inspecções, os Estados-Membros procederão a observações e, se necessário, testes para a detecção da presença dos organismos prejudiciais referidos na alínea c) do n.º 1. Qualquer descoberta de organismos prejudiciais será imediatamente notificada à Comissão. Serão tomadas as medidas necessárias para destruir os organismos prejudiciais e, se for caso disso, os vegetais em causa.

Sem prejuízo das verificações referidas no n.º 3, segundo travessão, do artigo 21.º da Directiva 2000/29/CE, a Comissão determinará em que medida as inspecções referidas nesse travessão serão integradas no programa de inspecções em conformidade com o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 21.º da mesma directiva.

6. Os vegetais serão plantados apenas em instalações oficialmente registadas e aprovadas para efeitos da presente autorização.

A pessoa que tem a intenção de plantar os vegetais notificará previamente os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que as instalações se situam do nome e do endereço do proprietário dessas instalações.

Nos casos em que o local da plantação se situe num Estado-Membro que não o que recorre à presente autorização, os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro que recorre à autorização comunicarão aos organismos oficiais responsáveis acima referidos do Estado-Membro em que os vegetais serão plantados o nome e o endereço das instalações onde será efectuada a plantação. Essas informações serão comunicadas no momento da recepção da notificação antecipada do importador, conforme referido no ponto 4.

7. Os organismos oficiais responsáveis velarão por que os vegetais que não sejam plantados de acordo com o ponto 6 sejam destruídos sob a sua supervisão.

Devem ser mantidos e colocados à disposição da Comissão, a seu pedido, registos do número de vegetais destruídos.

8. No período de cultivo após a importação, uma proporção conveniente dos vegetais será inspecionada visualmente, em alturas adequadas, nas instalações referidas no ponto 6, pelos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro no qual os vegetais foram plantados, relativamente à presença, indícios ou sintomas de organismos prejudiciais. Para identificar os organismos prejudiciais a que se devem os indícios ou sintomas eventualmente detectados na inspecção visual, realizar-se-ão testes adequados. Os vegetais que, na sequência das inspecções ou testes efectuados, não se tenham revelado isentos dos organismos prejudiciais referidos na alínea c) do ponto 1 serão imediatamente destruídos sob a supervisão dos organismos oficiais responsáveis. A Comissão será imediatamente notificada desse facto.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 2003

que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações temporárias de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários do Chile

[notificada com o número C(2003) 1184]

(2003/249/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/22/CE da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta o pedido apresentado por França,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2000/29/CE, os vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários de países não europeus, com excepção dos países mediterrânicos, da Austrália, da Nova Zelândia, do Canadá e dos Estados continentais dos Estados Unidos da América, não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade. Porém, a directiva permite derrogações dessa regra, desde que se determine que não existem riscos de propagação de organismos prejudiciais.
- (2) A multiplicação no Chile de vegetais de *Fragaria* L. destinados à plantação, com excepção das sementes, a partir de vegetais fornecidos por Estados-Membros tornou-se uma prática habitual. Os vegetais produzidos são posteriormente exportados para a Comunidade, a fim de serem plantados para a produção de frutos.
- (3) Desde 2001 as Decisões 2000/700/CE ⁽³⁾ e 2002/316/CE da Comissão ⁽⁴⁾ autorizam, por períodos limitados, derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE, relativamente aos vegetais de *Fragaria* L. destinados à plantação, com excepção das sementes, originários do Chile, desde que sejam respeitadas certas condições específicas.
- (4) As circunstâncias que estão na base dessas derrogações permanecem válidas e não surgiram novas informações que justifiquem a revisão das condições específicas em questão.
- (5) Os Estados-Membros devem, pois, ser autorizados a prever, por períodos limitados, derrogações sujeitas a determinadas condições.

- (6) Essa autorização para prever derrogações deve ser suspensa se se concluir que as condições específicas estabelecidas na presente decisão não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais na Comunidade, ou não foram cumpridas.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros estão autorizados a prever derrogações do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2000/29/CE, no que diz respeito às proibições referidas na parte A, ponto 18, do seu anexo III, relativamente aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários do Chile (a seguir designados por «os vegetais»).

A autorização para prever derrogações (a seguir designada por «a autorização»), em conformidade com o disposto no n.º 1, fica sujeita, para além das condições estabelecidas nos anexos I, II e IV da Directiva 2000/29/CE, às condições previstas no anexo da presente decisão e é aplicável apenas aos vegetais introduzidos na Comunidade nos seguintes períodos:

- a) 1 de Junho a 30 de Setembro de 2003;
- b) 1 de Junho a 30 de Setembro de 2004;
- c) 1 de Junho a 30 de Setembro de 2005; e
- d) 1 de Junho a 30 de Setembro de 2006.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 30 de Novembro do ano em que se efectue a importação:

- a) Informações sobre as quantidades de vegetais importados nos termos da presente decisão; e
- b) Um relatório técnico pormenorizado das inspecções e testes oficiais referidos no ponto 5 do anexo.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 78 de 25.3.2003, p. 10.

⁽³⁾ JO L 287 de 14.11.2000, p. 65.

⁽⁴⁾ JO L 113 de 30.4.2002, p. 32.

Os Estados-Membros em que os vegetais sejam plantados após a importação enviarão também à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 31 de Março do ano seguinte àquele em que se efectue a importação, um relatório técnico pormenorizado das inspecções e testes oficiais referidos no ponto 8 do anexo.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros notificarão imediatamente à Comissão e aos outros Estados-Membros todos os casos de remessas introduzidas nos seus territórios nos termos da presente decisão, sempre que subsequentemente se verifique que não cumprem o disposto na presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Condições específicas aplicáveis aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários do Chile, que beneficiam das derrogações previstas no artigo 1.º da presente decisão

1. Os vegetais devem destinar-se à produção de frutos na Comunidade e ter sido:

a) Produzidos exclusivamente a partir de vegetais-mãe importados de um Estado-Membro e certificados ao abrigo de um regime de certificação aprovado de um Estado-Membro;

b) Cultivados num terreno:

- situado numa zona isolada da produção comercial de morangos,
- situado a, pelo menos, um quilómetro da zona mais próxima de cultivo de morangueiros para produção de frutos ou estolhos que não satisfaçam as condições previstas na presente decisão,
- situado a, pelo menos, 200 metros de quaisquer outros vegetais do género *Fragaria* que não satisfaçam as condições previstas na presente decisão, e
- em que, após a remoção das culturas anteriores do terreno e antes da plantação dos vegetais, o solo tenha sido, quer oficialmente testado por métodos adequados e se tenha revelado isento de organismos prejudiciais infestantes do solo, incluindo a *Globodera pallida* (Stone) Behrens e a *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens, quer tratado de forma a assegurar a ausência desses organismos;

c) Oficialmente inspeccionados pelo Serviço de Protecção Fitossanitária do Chile, pelo menos três vezes durante a época de cultivo e novamente antes da exportação, para detecção da presença dos organismos prejudiciais constantes da lista da parte A dos anexos I e II da Directiva 2000/29/CE, nomeadamente:

- *Arabis mosaic virus*,
- *Colletotrichum acutatum* Simmonds,
- *Globodera pallida* (Stone) Behrens,
- *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens,
- *Naupactus leucoloma* (Boheman),
- *Phytophthora fragariae* Hickmann var. *fragariae*,
- Strawberry crinkle virus,
- Strawberry mild yellow edge virus,
- Strawberry vein banding virus,
- *Xanthomonas fragariae* Kennedy and King,
- *Xiphinema americanum* Cobb *sensu lato* (populações não europeias),

e qualquer outro organismo prejudicial cuja ocorrência na Comunidade não seja conhecida, como:

- *Aegorhinus phaleratus* Erichson,
- *Aegorhinus superciliosus germari* (Gay Solier),
- *Chaetosiphon thomasi* Hille Risambers,
- *Pseudoleucania bilitura* Guenée,
- *Fusarium oxysporum* fsp. *fragariae*,
- *Fragaria Chiloensis* ilar virus,

e, em cada ocasião, ter sido considerados isentos de todos os referidos organismos;

d) Antes da exportação:

- sacudidos para remoção do solo, ou de qualquer outro meio de crescimento,
- limpos (isto é, isentos de detritos vegetais), encontrando-se desprovidos de flores e frutos.

2. Os vegetais devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário emitido no Chile, em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE, com base no exame nela previsto.

Do certificado devem constar:

- da rubrica «Tratamento de desinfestação e/ou de desinfecção», a especificação do último ou dos últimos tratamentos aplicados antes da exportação,
- da rubrica «Declaração adicional», a declaração «A remessa satisfaz as condições especificadas na Decisão 2003/249/CE da Comissão», bem como o nome da variedade e o regime de certificação do Estado-Membro ao abrigo do qual os vegetais-mãe foram certificados.

3. Os vegetais devem ser introduzidos através de pontos de entrada designados para efeitos da presente autorização pelo Estado-Membro em que se situam.

Esses pontos de entrada e o nome e endereço do organismo oficial competente referido na Directiva 2000/29/CE responsável por cada ponto de entrada serão notificados com antecedência suficiente pelos Estados-Membros à Comissão e serão postos à disposição dos outros Estados-Membros, a seu pedido.

Quando a introdução dos vegetais na Comunidade se verificar num Estado-Membro diferente do Estado-Membro que recorre à presente autorização, os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro de introdução informarão e cooperarão com os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro que recorre à presente autorização, para assegurar o cumprimento da presente decisão.

4. Antes da introdução dos vegetais na Comunidade, o importador deve ser informado oficialmente das condições especificadas nos pontos 1 a 6.

O referido importador notificará os elementos de cada introdução com antecedência suficiente aos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que tenha lugar a introdução, indicando:

- o tipo de material,
- a quantidade de vegetais,
- a data pretendida de introdução na Comunidade,
- o ponto pretendido de entrada na Comunidade,
- o nome, endereços e localizações onde se prevê o armazenamento dos vegetais, sob controlo oficial, até à obtenção dos resultados das inspecções referidas no ponto 5, ou das instalações mencionadas no ponto 6, onde se prevê a plantação dos vegetais, quando os resultados das inspecções e testes referidos no ponto 5 se tenham revelado positivos.

O importador informará os organismos oficiais responsáveis interessados de quaisquer alterações dos elementos supramencionados, logo que deles tenha conhecimento.

O Estado-Membro em causa informará sem demora a Comissão dos elementos supramencionados e de quaisquer alterações aos mesmos.

Pelo menos duas semanas antes da data de retirada dos vegetais das instalações em que estão armazenados, o importador notificará o organismo oficial responsável pelas instalações referidas no ponto 6, onde serão plantados os vegetais.

5. As inspecções, e se for caso disso os testes, exigidas em conformidade com o artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE e com o ponto 8 do presente anexo, devem ser efectuadas pelos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro que recorre à presente autorização, se for caso disso em cooperação com os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que os vegetais serão plantados.

Durante essas inspecções, os Estados-Membros procederão a observações e, se necessário, testes, para a detecção da presença dos organismos prejudiciais mencionados na alínea c) do ponto 1. Qualquer descoberta de organismos prejudiciais será imediatamente notificada à Comissão. Serão tomadas as medidas necessárias para destruir os organismos prejudiciais e, se for caso disso, os vegetais em causa.

Sem prejuízo das verificações referidas no n.º 3, segundo travessão, do artigo 21.º da Directiva 2000/29/CE, a Comissão determinará em que medida as inspecções referidas nesse travessão serão integradas no programa de inspecções, em conformidade com o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 21.º da mesma directiva.

6. Os vegetais serão plantados apenas em instalações oficialmente registadas e aprovadas para efeitos da presente autorização.

A pessoa que tenciona plantar os vegetais notificará previamente os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que as instalações se situam do nome e do endereço do proprietário dessas instalações.

Nos casos em que o local da plantação se situe num Estado-Membro diferente daquele que recorre à presente autorização, os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro que recorre à autorização comunicarão aos organismos oficiais responsáveis acima referidos do Estado-Membro em que os vegetais serão plantados o nome e o endereço das instalações onde será efectuada a plantação. Essas informações serão comunicadas no momento da recepção da notificação antecipada do importador, conforme referido no ponto 4.

7. Os organismos oficiais responsáveis velarão por que os vegetais que não sejam plantados de acordo com o ponto 6 sejam destruídos, sob a sua supervisão.

Devem ser mantidos e colocados à disposição da Comissão, a seu pedido, registos do número de vegetais destruídos.

8. No período de cultivo após a importação, uma proporção conveniente dos vegetais será inspecionada visualmente, em alturas adequadas, nas instalações referidas no ponto 6, pelos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que os vegetais foram plantados, no que se refere à presença, indícios ou sintomas de organismos prejudiciais. Para identificar os organismos prejudiciais a que se devem os indícios ou sintomas eventualmente detectados na inspecção visual, realizar-se-ão testes adequados. Os vegetais que, na sequência dessas inspecções ou testes, se não tenham revelado isentos dos organismos prejudiciais referidos na alínea c) do ponto 1 serão imediatamente destruídos, sob a supervisão dos organismos oficiais responsáveis. A Comissão será imediatamente notificada desse facto.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 2003

que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações temporárias de certas disposições da Directiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da República da África do Sul

[notificada com o número C(2003) 1185]

(2003/250/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/22/CE da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta o pedido apresentado por França,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2000/29/CE, os vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários de países não europeus, com excepção dos países mediterrânicos, da Austrália, da Nova Zelândia, do Canadá e dos Estados continentais dos Estados Unidos da América, não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade. Porém, a directiva permite derrogações dessa regra, desde que se determine que não existem riscos de propagação de organismos prejudiciais.
- (2) A multiplicação, na República da África do Sul, de vegetais de *Fragaria* L. destinados à plantação, com excepção das sementes, a partir de vegetais fornecidos por Estados-Membros tornou-se uma prática habitual. Os vegetais produzidos são posteriormente exportados para a Comunidade a fim de serem plantados para a produção de frutos.
- (3) Pelas Decisões 97/488/CE ⁽³⁾, 98/432/CE ⁽⁴⁾ e 1999/383/CE ⁽⁵⁾ da Comissão, foram autorizadas, por períodos limitados, derrogações de certas disposições da Directiva 2000/29/CE relativamente aos vegetais de *Fragaria* L. destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da República da África do Sul, desde que sejam respeitadas certas condições específicas.
- (4) As circunstâncias que estão na base dessas derrogações permanecem válidas e não surgiram novas informações que justifiquem a revisão das condições específicas em questão.
- (5) Os Estados-Membros devem, pois, ser autorizados a prever, por períodos limitados, derrogações sujeitas a determinadas condições.

- (6) Essa autorização para prever derrogações deve ser suspensa se se concluir que as condições específicas estabelecidas na presente decisão não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais na Comunidade, ou não foram cumpridas.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros estão autorizados a prever derrogações do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2000/29/CE, no que diz respeito às proibições referidas na parte A, ponto 18, do seu anexo III, relativamente aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da República da África do Sul (a seguir designados por «os vegetais»).

A autorização para prever derrogações (a seguir designada por «a autorização»), em conformidade com o disposto no n.º 1, fica sujeita, para além das condições estabelecidas nos anexos I, II e IV da Directiva 2000/29/CE, às condições previstas no anexo da presente decisão e é aplicável apenas aos vegetais introduzidos na Comunidade entre:

- a) 1 de Junho e 30 de Setembro de 2003;
- b) 1 de Junho e 30 de Setembro de 2004;
- c) 1 de Junho e 30 de Setembro de 2005; e
- d) 1 de Junho e 30 de Setembro de 2006.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 30 de Novembro do ano em que tenha lugar a importação:

- a) Informações sobre as quantidades de vegetais importados nos termos da presente decisão; e
- b) Um relatório técnico pormenorizado das inspecções e testes oficiais referidos no ponto 5 do anexo.

Os Estados-Membros em que os vegetais sejam subsequentemente plantados, após a importação, enviarão também à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 31 de Março do ano seguinte à importação, um relatório técnico pormenorizado das inspecções e testes oficiais referidos no ponto 8 do anexo.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 78 de 25.3.2003, p. 10.

⁽³⁾ JO L 208 de 2.8.1997, p. 49.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 8.7.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 146 de 11.6.1999, p. 48.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros notificarão imediatamente à Comissão e aos outros Estados-Membros todos os casos de remessas introduzidas nos seus territórios nos termos da presente decisão, sempre que subsequentemente se verifique que não cumprem o disposto na presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Condições específicas aplicáveis aos vegetais de morangueiro (*Fragaria* L.) destinados à plantação, com excepção das sementes, originários da República da África do Sul, que beneficiam das derrogações previstas no artigo 1.º da presente decisão

1. Os vegetais devem destinar-se à produção de frutos na Comunidade e ter sido:

- a) Produzidos exclusivamente a partir de vegetais-mãe importados de um Estado-Membro e certificados ao abrigo de um regime de certificação aprovado de um Estado-Membro;
- b) Cultivados num terreno:
 - situado no distrito de Elliot, na região de North Eastern Cape,
 - situado numa zona isolada da produção comercial de morangos,
 - situado a, pelo menos, um quilómetro da zona mais próxima de cultivo de morangueiros para produção de frutos ou estolhos que não satisfaçam as condições previstas na presente decisão,
 - situado a, pelo menos, 200 metros de quaisquer outros vegetais do género *Fragaria* L. que não satisfaçam as condições previstas na presente decisão, e
 - em que, após a remoção das culturas anteriores do terreno e antes da plantação dos vegetais, o solo tenha sido, quer oficialmente testado por métodos adequados e se tenha revelado isento de organismos prejudiciais infestantes do solo, incluindo a *Globodera pallida* (Stone) Behrens e a *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens, quer tratado de forma a assegurar a ausência desses organismos;
- c) Oficialmente inspeccionados pelo Serviço de Protecção Fitossanitária da República da África do Sul, pelo menos três vezes durante a época de cultivo e novamente antes da exportação, para detecção da presença dos organismos prejudiciais constantes da lista da parte A dos anexos I e II da Directiva 2000/29/CE, nomeadamente:
 - *Aphelenchoides besseyi* Christie,
 - Arabis mosaic virus,
 - *Colletotrichum acutatum* Simmonds,
 - *Globodera pallida* (Stone) Behrens,
 - *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens,
 - *Naupactus leucoloma* (Boheman),
 - Strawberry crinkle virus,
 - Strawberry mild yellow edge virus,
 - *Xiphinema americanum* Cobb *sensu lato* (populações não europeias),

e qualquer outro organismo prejudicial cuja ocorrência na Comunidade não seja conhecida, como:

- *Eremnus setulosus* (Boheman),
- *Heteronychus arator* (Fabricius),

e, em cada ocasião, ter sido considerados isentos de todos os referidos organismos;

d) Antes da exportação:

- sacudidos para remoção do solo ou de qualquer outro meio de crescimento,
- limpos (isto é, isentos de detritos vegetais), encontrando-se desprovidos de flores e frutos.

2. Os vegetais devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário emitido na República da África do Sul, em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE, com base no exame nela previsto.

Do certificado devem constar:

- da rubrica «Tratamento de desinfestação e/ou de desinfecção», a especificação do último ou dos últimos tratamentos aplicados antes da exportação,
- da rubrica «Declaração adicional», a declaração «A remessa satisfaz as condições especificadas na Decisão 2003/250/CE da Comissão», bem como o nome da variedade e o regime de certificação do Estado-Membro ao abrigo do qual os vegetais-mãe tenham sido certificados.

3. Os vegetais devem ser introduzidos através de pontos de entrada designados para efeitos da presente autorização pelo Estado-Membro em que se situam.

Esses pontos de entrada e o nome e endereço do organismo oficial competente referido na Directiva 2000/29/CE responsável por cada ponto de entrada serão notificados com antecedência suficiente pelos Estados-Membros à Comissão e serão postos à disposição dos outros Estados-Membros, a seu pedido.

Quando a introdução dos vegetais na Comunidade se verificar num Estado-Membro diferente do Estado-Membro que recorre à presente autorização, os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro de introdução informarão e cooperarão com os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro que recorre à presente autorização, para assegurar o cumprimento da presente decisão.

4. Antes da introdução dos vegetais na Comunidade, o importador deve ser informado oficialmente das condições especificadas nos pontos 1 a 6.

O referido importador notificará os elementos de cada introdução, com antecedência suficiente, aos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro onde tenha lugar a introdução, indicando:

- o tipo de material,
- a quantidade de vegetais,
- a data pretendida de introdução na Comunidade,
- o ponto pretendido de entrada na Comunidade,
- o nome, endereços e localizações onde se prevê o armazenamento dos vegetais, sob controlo oficial, até à obtenção dos resultados das inspecções referidas no ponto 5, ou das instalações mencionadas no ponto 6, onde se prevê a plantação dos vegetais, quando os resultados das inspecções e testes referidos no ponto 5 se tenham revelado positivos.

O importador informará sem demora os organismos oficiais responsáveis interessados de quaisquer alterações dos elementos supramencionados, logo que destas haja conhecimento.

O Estado-Membro em causa informará sem demora a Comissão dos elementos supramencionados e de quaisquer alterações aos mesmos.

Pelo menos duas semanas antes da data de retirada dos vegetais das instalações em que estão armazenados, o importador notificará o organismo oficial responsável pelas instalações referidas no ponto 6, onde serão plantados os vegetais.

5. As inspecções, e se for caso disso os testes, exigidos em conformidade com o artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE e com o ponto 8 do presente anexo, devem ser efectuados pelos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro que recorre à presente autorização, se for caso disso em cooperação com os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que os vegetais serão plantados.

Durante essas inspecções, os Estados-Membros procederão a observações e, se necessário, testes, para a detecção da presença de organismos prejudiciais mencionados na alínea c) do ponto 1. Qualquer descoberta de organismos prejudiciais será imediatamente notificada à Comissão. Serão tomadas as medidas necessárias para destruir os organismos prejudiciais e, se for caso disso, os vegetais em causa.

Sem prejuízo das verificações referidas no n.º 3, segundo travessão, do artigo 21.º da Directiva 2000/29/CE, a Comissão determinará em que medida as inspecções referidas nesse travessão serão integradas no programa de inspecções, em conformidade com o n.º 5, quinto parágrafo, do artigo 21.º da mesma directiva.

6. Os vegetais serão plantados apenas em instalações oficialmente registadas e aprovadas para efeitos da presente autorização.

A pessoa que tenciona plantar os vegetais notificará previamente os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em que as instalações se situam do nome e do endereço do proprietário dessas instalações.

Nos casos em que o local da plantação se situe num Estado-Membro diferente daquele que recorre à presente autorização, os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro que recorre à autorização comunicarão aos organismos oficiais responsáveis acima referidos do Estado-Membro em que os vegetais serão plantados o nome e o endereço das instalações onde será efectuada a plantação. Essas informações serão comunicadas no momento da recepção da notificação antecipada do importador, conforme referido no ponto 4.

7. Os organismos oficiais responsáveis velarão por que os vegetais que não sejam plantados de acordo com o ponto 6 sejam destruídos, sob a sua supervisão.

Devem ser mantidos e colocados à disposição da Comissão, a seu pedido, registos do número de vegetais destruídos.

8. No período de cultivo após a importação, uma proporção conveniente dos vegetais será inspecionada visualmente, em alturas adequadas, nas instalações referidas no ponto 6, pelos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro no qual os vegetais foram plantados, relativamente à presença, indícios ou sintomas de organismos prejudiciais. Para identificar os organismos prejudiciais a que se devem os indícios ou sintomas eventualmente detectados na inspecção visual, realizar-se-ão testes adequados. Os vegetais que, na sequência da inspecção visual ou dos testes efectuados, não se tenham revelado isentos dos organismos prejudiciais referidos na alínea c) do ponto 1 serão imediatamente destruídos, sob a supervisão dos organismos responsáveis. A Comissão será imediatamente notificada desse facto.

**COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA
SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES**

DECISÃO N.º 187

de 27 de Junho de 2002

**relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e
(CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 111 e E 111 B)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/251/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽¹⁾, compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa decorrente das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e regulamentos posteriores,

Tendo em conta que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho ⁽²⁾, compete à Comissão Administrativa estabelecer os modelos de certificados, atestados, declarações, pedidos e outros documentos necessários à aplicação dos regulamentos,

Tendo em conta a Decisão n.º 179, de 18 de Abril de 2000, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 111, E 111 B, E 113 a E 118 e E 125 a E 127) ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente adaptar os formulários E 111 e E 111 B com vista a precisar as indicações destinadas aos segurados e aos membros da sua família no que respeita à concessão de prestações no caso de doenças pré-existentes.
- (2) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992, adaptado pelo Protocolo de 17 de Março de 1993, anexo VI, torna os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho aplicáveis ao Espaço Económico Europeu.
- (3) Por decisão do Comité Misto do EEE, os modelos de formulários necessários para a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e do Regulamento (CEE) n.º 574/72 serão adaptados e utilizados no Espaço Económico Europeu.
- (4) Por razões práticas, devem ser utilizados formulários idênticos na Comunidade e no Espaço Económico Europeu.
- (5) A língua de emissão dos formulários é objecto da Recomendação n.º 15 da Comissão Administrativa,

DECIDE:

1. Os modelos dos formulários E 111 e E 111 B reproduzidos na Decisão n.º 179 são substituídos pelos modelos anexos.
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros põem à disposição dos interessados (titulares de direitos, instituições, empregadores, etc.) os formulários cujos modelos se encontram em anexo.

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

⁽²⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.

⁽³⁾ JO L 54 de 25.2.2002, p. 1.

3. Cada formulário está disponível nas línguas oficiais da Comunidade e a sua apresentação permite que as diferentes versões sejam perfeitamente sobreponíveis, a fim de possibilitar a cada destinatário (titular de direitos, instituição, empregador, etc.) receber o formulário na sua língua nacional.
4. A presente decisão é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O Presidente da Comissão Administrativa

C. GARCÍA DE CORTÁZAR Y NEBREDÁ

E 111

(¹)

ATESTADO DO DIREITO ÀS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE DURANTE UMA ESTADA NUM ESTADO-MEMBRO

Regulamento 1408/71: artigo 22.º 1.a.i; artigo 22.º 3; artigo 22.º A; artigo 31.º a; artigo 34.º A;

Regulamento 574/72: artigo 20.º 4; artigo 21.º 1; artigo 23.º; artigo 31.º 1 e 3

ATENÇÃO: O PRESENTE DOCUMENTO NÃO CONFERE NENHUM DIREITO SE O OBJECTIVO DA DESLOCAÇÃO FOR RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTRANGEIRO

1	☐ Trabalhador assalariado	☐ Titular de pensão ou de renda (regime dos assalariados)	☐ Estudante
	☐ Trabalhador não assalariado	☐ Titular de pensão ou de renda (regime dos não assalariados)	☐ Outra pessoa segurada
(Apelido (^{1a}), Apelidos de solteira (^{1a}), D.N.I. (nota ^{2a}), Endereço (²))			
1.1 Número de identificação (^{2b}) Data de nascimento:			

2	Membros da família(³)				
2.1	Apelido (^{1a})	Nomes próprios	Apelidos de solteira	Data de nascimento	Número de identificação (^{2b})
					
					
					
					
					
					
					
2.2	Endereço habitual (²) (⁴):				
					

3 As pessoas atrás mencionadas têm direito às prestações em espécie do seguro de doença e maternidade.

Estas prestações podem ser concedidas

3.1 (⁵) ☐ de a inclusive

3.2 (⁵) ☐ a partir de

4	Instituição competente	
4.1	Designação:	N.º de código ⁽⁶⁾ :
4.2	Endereço ⁽²⁾ :	
4.3	Carimbo	
	4.4	Data:
	4.5	Assinatura

4.6	Válido de	a	4.10	Válido de	a
4.7	Carimbo	4.8	Data	4.11	Carimbo
		4.9	Assinatura	4.12	Data
				4.13	Assinatura

5	Instituição francesa competente para os acidentes da vida particular dos não assalariados agrícolas	
5.1	Designação:	N.º de código ⁽⁶⁾ :
5.2	Endereço ⁽²⁾ :	
5.3	Carimbo	
	5.4	Data:
	5.5	Assinatura

INSTRUÇÕES

O formulário deve ser preenchido em caracteres de imprensa, utilizando apenas as linhas pontilhadas. É composto de três páginas; nenhuma delas pode ser suprimida, mesmo que não contenha qualquer indicação útil.

A instituição competente ou, se for caso disso, a instituição do lugar de residência do titular da pensão ou da renda ou do membro da família do trabalhador preenche o formulário e envia-o ao interessado ou à instituição do lugar de estada, se o formulário tiver sido emitido a pedido desta. Em caso de estada no Reino Unido, este formulário não é necessário.

Indicações para o segurado e membros da sua família

a) O presente documento permite:

- ao trabalhador assalariado ou não assalariado, ao estudante, ou a uma outra pessoa segurada e aos membros da família mencionados no quadro 2, que se encontrem em estada temporária num Estado-Membro que não seja o Estado competente, em caso de necessidade imediata;
- ao titular de pensão ou de renda e aos membros da sua família, mencionados no quadro 2, que se encontrem em estada temporária num Estado-Membro que não seja o da sua residência habitual,

obter, dos organismos seguradores do país de estada, as prestações em espécie em caso de doença, (incluindo, em caso de doenças crónicas e de doenças pré-existent) ou de maternidade e, a título provisório, em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional.

b) Quando um dos interessados tiver de recorrer às prestações, incluindo a hospitalização, este documento deve ser apresentado ao organismo segurador do país de estada, ou seja:

na **Bélgica**, a mutualidade escolhida;

na **Dinamarca**, o «Amtskommune» competente (administração local). Na comuna de Copenhaga: o «Magistrat» (administração comunal); na comuna de Frederiksberg: o «Kommunalbestyrelse» (administração comunal). A assistência do médico, do dentista e do farmacêutico pode ser pedida sem contacto prévio com as instituições referidas. O formulário deve ser apresentado para cada pedido de prestações. As informações sobre os médicos e os dentistas a quem se pode recorrer podem ser obtidas junto do «social- og sundhedsforvaltning» (repartição local dos serviços sociais e de saúde);

na **Alemanha**, a Caixa de doença escolhida pelo interessado;

na **Grécia**, regra geral, a delegação regional ou local do Instituto de Seguros Sociais (IKA), que entrega ao interessado um livrete de saúde sem o qual as prestações em espécie não serão concedidas;

em **Espanha**, os serviços médicos e hospitalares do Serviço de Saúde da Segurança Social espanhola. Deve apresentar o formulário e uma fotocópia deste;

em **França**, a «Caisse primaire d'assurance maladie» (Caixa Primária de Seguro de Doença);

na **Irlanda**, o «Health Board» (Serviço de Saúde) no âmbito do qual a prestação é pedida;

em **Itália**, em regra geral, a «Unità sanitaria locale» (USL) (Unidade local da administração da saúde) competente, conforme a região; para os marítimos e pessoal navegante da aviação civil, o «Ministero della Sanità — Ufficio di sanità marittima o aerea» (Ministério da Saúde — Departamento de Saúde da Marinha ou da Aviação), competente conforme a região;

no **Luxemburgo**, a «Caisse de maladie des ouvriers» (Caixa de Doença dos Operários);

nos **Países Baixos**, a «ANOV Verzekeringen», em Utreque. A assistência do médico, do dentista e do farmacêutico pode ser pedida sem contacto prévio com a ANOV Verzekeringen; se a pessoa tiver de ser hospitalizada, os formulários de admissão no hospital e E 111 serão enviados à ANOV Verzekeringen;

na **Áustria**, a «Gebietskrankenkasse» (Caixa Regional do Seguro de Doença) competente para o lugar de estada;

em **Portugal**, para o continente: a Administração Regional de Saúde de lugar de estada; **para a Madeira**: a Direcção Regional de Saúde Pública, no Funchal; **para os Açores**: a Direcção Regional de Saúde, em Angra do Heroísmo;

na **Finlândia**, o serviço local da «Kansaneläkelaitos» (Instituto do Seguro Social) se for pedido o reembolso de despesas médicas efectuadas no sector privado. As prestações em espécie podem ser obtidas nos centros de saúde municipais e nos hospitais públicos apresentando este atestado. Pode obter mais informações nos serviços locais da «Kansaneläkelaitos»;

na **Suécia**, o «försäkringskassan» (Serviço do seguro social). A assistência dos serviços médicos (hospital, médico, dentista, etc.) pode ser pedida sem contacto prévio com esta instituição.

na **Islândia**, o «Tryggingastofnun» (Instituto Estatal de Segurança Social), em Reiquiavique;

no **Listenstaina**, o «Amt für Volkswirtschaft» (Departamento de Economia Nacional), em Vaduz;

na **Noruega**, o «lokale trygdekonto» (Serviço local de seguro). A assistência pode ser pedida sem contacto prévio com esta instituição. Quando pedir assistência, deve apresentar este formulário;

- c) Para beneficiar das prestações pecuniárias, o interessado deve, no prazo de três dias a contar do início da incapacidade para o trabalho, dirigir-se à instituição do lugar de estada, apresentando uma declaração de suspensão do trabalho ou, se a legislação aplicada pela instituição competente ou pela instituição do lugar de estada o exigir, apresentando um certificado de incapacidade para o trabalho passado pelo médico assistente.

NOTAS

- * Acordo EEE sobre o Espaço Económico Europeu, anexo VI, Segurança Social: para efeitos deste acordo, o presente formulário é válido igualmente na Islândia, no Listenstaina e na Noruega.

- ⁽¹⁾ Sigla do país a que pertence a instituição: B = Bélgica; DK = Dinamarca; D = Alemanha; GR = Grécia; E = Espanha; F = França; IRL = Irlanda; I = Itália; L = Luxemburgo; NL = Países Baixos; A = Áustria; P = Portugal; FIN = Finlândia; S = Suécia; GB = Reino Unido; IS = Islândia; FL = Lis-tenstaina; N = Noruega.

- ^(1a) Para os nacionais espanhóis, indicar os dois apelidos de nascimento.
Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (nomes próprios, apelido, apelido de solteira) pela ordem do registo civil, conforme constam no bilhete de identidade ou no passaporte.

- ⁽²⁾ Rua, número, código postal, localidade, país.

- ^(2a) Para os nacionais espanhóis, indicar o número que consta no cartão de identidade nacional (DNI), se existir, mesmo que esteja caducado.

- ^(2b) Para os nacionais italianos indicar, se possível, o número de inscrição e/ou o «código fiscale».

- ⁽³⁾ Indicar somente os membros de família que se desloquem temporariamente a outro Estado-Membro.

- ⁽⁴⁾ Indicar somente quando o endereço dos membros da Família for diferente do do trabalhador ou do do titular da pensão ou da renda.

- ⁽⁵⁾ As duas indicações são alternativas. Dar somente a que for adequada e assinalar com uma cruz a quadrícula correspondente.

- ⁽⁶⁾ A preencher, se o possuir.

REGIME DOS NÃO ASSALARIADOS

E 111

B

(¹)

ATESTADO DO DIREITO ÀS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE DURANTE UMA ESTADA NUM ESTADO-MEMBRO

Regulamento 1408/71: artigo 22.º 1. a.i; artigo 22.º 3; artigo. 31.º a

Regulamento. 574/72: artigo 20.º 4; artigo 21.º 1; artigo 23.º; artigo 31.º 1 e 3

ATENÇÃO: O PRESENTE DOCUMENTO NÃO CONFERE NENHUM DIREITO SE O OBJECTIVO DA DESLOCAÇÃO FOR RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTRANGEIRO

1

☐ Trabalhador não assalariado ☐ Titular de pensão ou de renda [Apelido (^{1a}), Apelidos anteriores (^{1a}), nomes próprios, endereço (²)]

1.1 Número de identificação (^{1b}): Data de nascimento:

2 Membros da família (³)

2.1	Apelido (^{1a})	Nomes próprios	Apelidos de solteira (^{1a})	Data de nascimento	Número de identificação. (^{1b})
					
					
					
					
					
					
					
2.2	Endereço habitual (²) (⁴):				
					

3 As pessoas atrás mencionadas têm direito às prestações em espécie somente em caso de hospitalização.

Essas prestações podem ser concedidas:

3.1 de até inclusive.

4 Instituição competente

4.1 Designação: N.º de código (⁵):
4.2 Endereço (²):
4.3 Carimbo
4.4 Data:
4.5 Assinatura

4.6 Válido de a

4.7 Carimbo 4.8 Data
4.9 Assinatura

4.10 Válido de a

4.11 Carimbo 4.12 Data
4.13 Assinatura

4.14	Válido de		a		4.18	Válido de		a	
4.15	Carimbo	4.16	Data		4.19	Carimbo	4.20	Data	
		4.17	Assinatura				4.21	Assinatura	

INSTRUÇÕES

O formulário deve ser preenchido em caracteres de imprensa, utilizando somente as linhas pontilhadas.

A instituição competente ou, se for o caso, a instituição do lugar de residência do titular de pensão ou de renda preenche o formulário e envia-o ao interessado, ou envia-o à instituição do lugar de estada, se o formulário tiver sido emitido a pedido desta. Em caso de estada no Reino Unido, este formulário não é necessário.

Indicações para o segurado e membros da sua família

a) O presente documento permite:

- ao trabalhador não assalariado e aos membros da sua família, mencionados no quadro 2, que se encontrem em estada temporária num Estado-Membro que não seja o Estado competente e,
- ao titular de pensão ou de renda do regime dos não assalariados e aos membros da sua família, enumerados no quadro 2, que se encontrem em estada temporária num Estado que não seja o da sua residência habitual,

obter, dos organismos seguradores do país de estada, as prestações em espécie apenas em caso de hospitalização (incluindo em caso de doenças crónicas e de doenças pré-existentes).

b) Quando um dos interessados tiver de ser hospitalizado, este documento deve ser apresentado ao organismo segurador do país de estada, ou seja:

na **Dinamarca**, o «Amtskommune» competente (administração local). Na comuna de Copenhaga: o «Magistrat» (administração comunal); na comuna de Frederiksberg: o «Kommunalbestyrelse» (administração comunal). O formulário deve ser apresentado para cada pedido de prestações;

na **Alemanha**, a Caixa de doença escolhida pelo interessado;

na **Grécia**, a delegação regional ou local do Instituto de Seguros Sociais (IKA), que entrega ao interessado um livrete de saúde sem o qual as prestações em espécie não serão concedidas;

em **Espanha**, os serviços médicos e hospitalares do Serviço de Saúde da Segurança Social espanhola. Deve apresentar o formulário e uma fotocópia deste;

em **França**, a «Caisse primaire d'assurance maladie» (Caixa Primária de Seguro de Doença);

na **Irlanda**, o «Health Board» (Serviço de Saúde) no âmbito do qual a prestação é pedida;

em **Itália**, em rego gerolá «Unità sanitaria locale» (USL) (Unidade local da administração da saúde) competente, conforme a região;

no **Luxemburgo**, a «Caisse de maladie des ouvriers» (Caixa de Doença dos Operários);

nos **Países Baixos**, a «ANOV Verzekeringen», em Utreque;

na **Áustria**, a «Gebietskrankenkasse» (Caixa Regional do Seguro de Doença) competente para o lugar de estada;

em **Portugal**, para o continente: a Administração Regional de Saúde do lugar de estada; para a **Madeira**: a Direcção Regional de Saúde Pública, no Funchal; para os **Açores**: a Direcção Regional de Saúde, em Angra do Heroísmo;

na **Finlândia**, o serviço local da «Kansaneläkelaitos» (Instituto do Seguro Social) e o hospital que dispensa o tratamento. Este formulário deve ser apresentado sempre que são pedidas prestações;

na **Suécia**, o «försäkringskassan» (Serviço do seguro social) do lugar de estada;

na **Islândia**, o «Tryggingastofnun ríkisins» (Instituto Estatal de Seguro Social), em Reiquejavique;

no **Listenstaina**, o «Amt für Volkswirtschaft» (Departamento de Economia Nacional), em Vaduz;

na **Noruega**, o «lokale trygdekonto» (Serviço local de seguro) do lugar de estada.

NOTAS

* Acordo EEE sobre o Espaço Económico Europeu, anexo VI, Segurança Social: para efeitos deste acordo, o presente formulário é válido igualmente na Islândia, no Listenstaine e na Noruega.

⁽¹⁾ Sigla do país a que pertence a instituição que preenche o formulário: B = Bélgica.

^(1a) Para os nacionais espanhóis, indicar os dois apelidos de nascimento.

Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (nomes próprios, apelido, apelido de solteira) pela ordem do registo civil, conforme constam no bilhete de identidade ou no passaporte.

^(1b) Para os nacionais italianos indicar, se possível, o número de inscrição e/ou o «código fiscale».

⁽²⁾ Rua, número, código postal, localidade, país.

⁽³⁾ Indicar somente os membros da família que se deslocam temporariamente a outro Estado-Membro.

⁽⁴⁾ Indicar somente quando o endereço dos membros da família for diferente do do trabalhador ou do do titular da pensão ou da renda.

⁽⁵⁾ A preencher, se o possuir.

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO 2003/252/PESC DO CONSELHO
de 24 de Fevereiro de 2003**

relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre as actividades da Missão de Vigilância da União Europeia (EUMM) na República da Albânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Tendo em conta a recomendação da Presidência,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de Dezembro de 2000, o Conselho adoptou a Acção Comum 2000/811/PESC ⁽¹⁾ relativa à Missão de Vigilância da União Europeia.
- (2) O artigo 6.º dessa acção comum determina que os termos e as condições em que se desenvolvem as operações da EUMM nos domínios da sua responsabilidade devem ser estabelecidos em acordos a celebrar nos termos do artigo 24.º do Tratado.
- (3) Na sequência da decisão do Conselho de 13 de Maio de 2002, que autorizou a Presidência a encetar negociações, a Presidência negociou um acordo com a República da Albânia sobre as actividades da EUMM.
- (4) Esse acordo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre as actividades da Missão de Vigilância da União Europeia (EUMM) na República da Albânia.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a União Europeia.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua adopção.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PAPANDREOU

⁽¹⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 53.

TRADUÇÃO

ACORDO

entre a União Europeia e a República da Albânia sobre as actividades da Missão de Vigilância da União Europeia (EUMM) na República da Albânia

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA ALBÂNIA,

a seguir denominada parte anfitriã, por outro,

Ambas a seguir denominadas partes participantes,

TENDO EM CONTA:

- a presença da Missão de Vigilância da Comunidade Europeia (ECMM) nos Balcãs Ocidentais desde 1991,
- o Acordo sobre a prorrogação e o alargamento das actividades da Missão de Vigilância na Jugoslávia, assinado em Haia em 14 de Outubro de 1991,
- o memorando de Acordo sobre a Missão de Vigilância da Comunidade Europeia na área da fronteira da Albânia com a antiga Jugoslávia, assinado em Tirana em 21 de Dezembro de 1992,
- a presença de observadores da Comunidade Europeia/União Europeia na República da Albânia desde 1992,
- a adopção pelo Conselho da União Europeia, em 22 de Dezembro de 2000, da Acção Comum 2000/811/PESC relativa à Missão de Vigilância da União Europeia, que transforma a ECMM na EUMM, enquanto instrumento da Política Externa e de Segurança Comum (PESC) da União Europeia, alicerçado em anteriores iniciativas, a fim de contribuir para a efectiva formulação de uma política da União Europeia para os Balcãs Ocidentais,
- a prorrogação do mandato da EUMM pela Acção Comum 2002/921/PESC do Conselho, de 26 de Novembro de 2002,

CHEGARAM AO SEGUINTE ACORDO:

*Artigo 1.º***Mandato**

1. A Missão de Vigilância da União Europeia, a seguir denominada «EUMM», anteriormente presente na região sob a designação de Missão de Vigilância da Comunidade Europeia (ECMM), actualmente sediada em Sarajevo, estabelece um gabinete de missão em Tirana bem como outros gabinetes na República da Albânia que o chefe de missão possa vir a decidir em consulta e em acordo com a parte anfitriã, a fim de contribuir para a efectiva formulação da política da União Europeia para os Balcãs Ocidentais.

2. A EUMM exerce as suas funções de acordo com o seu mandato, tal como estabelecido na acção comum relativa à UEMM.

3. A parte anfitriã presta à EUMM todas as informações e coopera em toda a medida do necessário à realização dos objectivos da EUMM. A parte anfitriã pode designar um oficial de ligação junto da EUMM.

*Artigo 2.º***Estatuto**

1. A parte anfitriã toma todas as medidas necessárias para a protecção e segurança da EUMM e dos seus membros. Todas as disposições específicas propostas pela parte anfitriã devem ter o acordo do chefe de missão antes da sua execução.

2. A EUMM e o seu pessoal dispõem, no exercício das suas actividades, para além dos seus meios de transporte e do seu equipamento, da liberdade de circulação necessária para a execução do mandato da missão.

3. O pessoal da EUMM pode ser acompanhado, no exercício das suas actividades, por um intérprete e, a pedido da EUMM, de um oficial de escolta designado pela parte anfitriã.

4. A EUMM pode hastear a bandeira da União Europeia no seu gabinete de missão em Tirana, bem como noutros locais por decisão do chefe de missão.

5. Os veículos e demais meios de transporte da EUMM devem ostentar um distintivo da missão, que será notificado às autoridades pertinentes.

*Artigo 3.º***Composição**

1. O chefe de missão da EUMM é designado pelo Conselho da União Europeia.

2. O restante pessoal da EUMM é destacado pelos Estados-Membros da União Europeia. São-lhe atribuídas funções específicas pelo chefe de missão, sob a autoridade do secretário-geral/alto representante. A Noruega e a Eslováquia, que participam na EUMM no momento do presente acordo, podem também designar pessoal para a EUMM e ser, por conseguinte, juntamente com a União Europeia e os seus Estados-Membros, partes visitantes.

3. Os membros da EUMM são denominados observadores.
4. Os governos das partes visitantes designam os observadores da EUMM.
5. O chefe de missão determina o número de observadores ao abrigo do presente acordo, em consulta e em acordo com a parte anfitriã.
6. Os observadores não podem tomar medidas ou desenvolver actividades incompatíveis com a natureza imparcial das suas obrigações.
7. A EUMM pode recorrer à assistência de pessoal administrativo e técnico das partes visitantes. Os membros do pessoal administrativo e técnico da EUMM beneficiam de um estatuto equivalente àquele de que beneficia, nos termos da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, o pessoal administrativo e técnico de partes visitantes ao serviço das embaixadas.
8. A EUMM pode recrutar no local o pessoal auxiliar que se revele necessário. A pedido do chefe de missão, a parte anfitriã facilitará o recrutamento pela EUMM de pessoal local qualificado. O pessoal auxiliar da EUMM beneficia de um estatuto equivalente àquele de que beneficia, nos termos da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, o pessoal local ao serviço das embaixadas.

Artigo 4.º

Armas e vestuário

1. Os observadores não podem ser portadores de armas.
2. Os observadores devem trajar vestuário civil branco, ostentando um distintivo da EUMM.

Artigo 5.º

Cadeia de responsabilidades

1. A EUMM na República da Albânia funciona sob a responsabilidade do chefe de missão.
2. O chefe de missão deve apresentar ao Conselho da União Europeia, por intermédio do secretário-geral/alto representante, relatórios regulares sobre as actividades e conclusões da EUMM.
3. As funções da EUMM são definidas pelo secretário-geral/alto representante em estreita cooperação com a presidência e segundo a política adoptada pelo Conselho para os Balcãs Ocidentais.
4. O chefe de missão informa regularmente a parte anfitriã das actividades da EUMM.

Artigo 6.º

Viagens e transporte

1. Os veículos e outros meios de transporte da EUMM não ficam sujeitos a registo ou licença obrigatórios e todos os veículos devem estar cobertos por um seguro de responsabilidade civil.
2. A EUMM pode utilizar as estradas, pontes, canais e outras águas, instalações portuárias e aeroportos sem o pagamento de direitos, portagens ou outras taxas.

3. A parte anfitriã facilita à EUMM a utilização dos seus próprios veículos e outros meios de transporte.

Artigo 7.º

Comunicações

1. O pessoal da EUMM tem acesso, ao mais baixo custo, a equipamentos de telecomunicações adequados da parte anfitriã para as suas actividades, incluindo para a comunicação com representantes diplomáticos e consulares das partes visitantes.
2. A EUMM beneficia do direito ilimitado à comunicação através dos seus próprios rádios (incluindo rádios por satélite, móveis e portáteis) telefones, telégrafos, fax ou quaisquer outros meios. A parte anfitriã atribuirá, após a assinatura do presente acordo, as frequências em que os rádios poderão operar.

Artigo 8.º

Privilégios e imunidades

1. É concedido o estatuto de missão diplomática à EUMM.
2. São concedidos aos observadores, durante a sua missão, os privilégios e imunidades dos agentes diplomáticos, nos termos da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas.
3. O gabinete de missão em Tirana, os outros gabinetes e todos os meios de transporte da EUMM são invioláveis.
4. Os privilégios e imunidades previstos no presente artigo são concedidos aos observadores durante a sua missão, e depois dela, no que diz respeito aos actos anteriormente efectuados durante a sua missão.
5. A parte anfitriã facilita a circulação do Chefe de Missão e do pessoal da EUMM. A EUMM fornece à parte anfitriã uma lista dos membros da EUMM e informa-a antecipadamente da chegada e partida do pessoal pertencente à EUMM. O pessoal pertencente à EUMM deve ser portador do seu passaporte nacional, bem como de um cartão de identificação da EUMM.
6. A parte anfitriã reconhece às partes visitantes e à EUMM o direito de importar, isentos de direitos ou de outras restrições, equipamento, provisões, fornecimentos e outros bens necessários para uso exclusivo e oficial da EUMM. A parte anfitriã reconhece igualmente o seu direito de adquirir esses bens no seu território, bem como de exportar ou eliminar de outro modo o equipamento, provisões, fornecimentos e outros bens assim adquiridos ou importados. A parte anfitriã reconhece igualmente o direito de os observadores adquirirem e/ou importarem isentos de direitos ou de outras restrições os bens necessários para o seu próprio uso pessoal e de os exportar.

Artigo 9.º

Alojamento e disposições práticas

O Governo da República da Albânia acorda em assistir a EUMM na procura de instalações e alojamento adequados, se para tal for solicitado. As partes participantes decidem sobre outras disposições em matéria de privilégios e imunidades e sobre outras disposições práticas, incluindo a assistência médica de urgência e a evacuação de emergência, bem como sobre os requisitos em matéria de documentos de viagem.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor**

O presente acordo será aplicado provisoriamente a partir da data da sua assinatura e entra plenamente em vigor após a recepção pela EUMM da notificação escrita da parte anfitriã de que foram concluídos as formalidades internas de aprovação necessárias para dar aplicação definitiva ao acordo. O presente acordo mantém-se em vigor até ao momento em que uma das partes participantes notifique a outra, com dois meses de antecedência, de que tenciona solicitar a cessação das actividades nele mencionadas.

Feito em Tirana, em 28 de Março de 2002, nas línguas inglesa e albanesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de diferenças de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela União Europeia

Pela República da Albânia
